

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**ANULABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO DO  
TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E ANÁLISE DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, RIO DE  
JANEIRO E MINAS GERAIS ENTRE 2021 E 2024**

**JORGE LUIS CHAVES DE ASSUNÇÃO LIMA**

**Rio de Janeiro  
2024**

**JORGE LUIS CHAVES DE ASSUNÇÃO LIMA**

**ANULABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO DO  
TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E ANÁLISE DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, RIO DE  
JANEIRO E MINAS GERAIS ENTRE 2021 E 2024**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito  
da graduação em Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção  
do grau de bacharel em Direito, sob orientação do  
**Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro**

**Rio de Janeiro**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

L732a Lima, Jorge Luis Chaves de Assunção  
ANULABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO  
GENÉRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E  
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA  
DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO E MINAS GERAIS ENTRE  
2021 E 2024 / Jorge Luis Chaves de Assunção Lima. --  
Rio de Janeiro, 2024.  
91 f.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Processo penal. 2. jurisprudência. 3.  
tribunal do júri. 4. quesito genérico. 5.  
absolvição. I. Santoro, Antonio Eduardo Ramires ,  
orient. II. Titulo.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**JORGE LUIS CHAVES DE ASSUNÇÃO LIMA**

**ANULABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO DO  
TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E ANÁLISE DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, RIO DE  
JANEIRO E MINAS GERAIS ENTRE 2021 E 2024**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito  
da graduação em Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção  
do grau de bacharel em Direito, sob orientação do  
**Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro**

Data da Aprovação: 01 / 07 / 2024

Banca Examinadora:

---

Antonio Eduardo Ramires Santoro (Orientador)

---

Natália Lucero Frias Tavares (Membro da Banca)

---

Lívia de Meira Lima Paiva (Membro da Banca)

**Rio de Janeiro**

**2024**

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Solange, por todo o companheirismo, carinho e apoio emocional. Obrigado por sempre acreditar que era possível, mesmo quando tudo parecia dizer o contrário. Sem você, nenhuma conquista seria viável. Ao meu pai, Sergio (*in memoriam*), por todo o suporte e exemplo de generosidade em vida. A todos aqueles que, de tão próximos, se tornaram família.

Ao meu orientador, Antonio Santoro, por despertar em mim a paixão pelo direito processual penal e pela luta por um processo penal democrático. Sou grato por todas as orientações nas aulas e monitorias, assim como por aceitar prontamente a orientação deste trabalho.

Ao professor Siddharta Legale, por todas as lições que tanto auxiliaram minha jornada na graduação. Devo a você todas as inquietações convencionais que me despertam interesse e que, sem dúvida, não poderiam deixar de ser abordadas neste trabalho.

Ao meu antigo professor Fábio Antonio da Costa, que, ainda no Colégio Pedro II, me ensinou o que era fazer pesquisa e dedicar-se verdadeiramente ao magistério.

Ficam aqui meus carinhos a Camille Matias, por todo o suporte, compreensão e afeto ao longo da graduação. Também agradeço a Felipe Defante, que desde a época de escola se faz presente em minha vida, nas felicidades, tristezas e constantes fracassos no Estádio Proletário Guilherme da Silveira Filho.

Expresso também gratidão aos amigos João Victor Ferraz, João Pedro Pereira, Lucas Mariano, Victoria Meireles, Yan Moraes, Ana Villela, João Marcos, Gustavo Rasões, Nathan Barros, Vitor Laprovita e Emanuel Peixoto, que contribuíram para tornar essa trajetória significativamente mais leve.

Por fim, agradeço aos professores Afrânio Silva Jardim e Eliete Silva Jardim (*in memoriam*) que, embora não saibam, despertaram a inquietação que resultou na construção deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho foi elaborado com a finalidade de discutir os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que rondam a possibilidade de anulação do veredito do tribunal do júri com base no artigo 593, III, alínea *d* do Código de Processo Penal — que trata de decisão manifestamente contrária à prova dos autos — quando a absolvição for pautada no denominado “quesito genérico”, disciplinado no artigo 483, III, do Código de Processo Penal. Para tanto, inicialmente são abordados aspectos históricos do tribunal do júri e da reforma processual penal de 2008, assim como o atual procedimento de julgamento. Posteriormente, trabalhamos o quesito genérico em uma perspectiva material, sua relação com o *jury nullification* e traçamos considerações às críticas ao instituto. Após, trabalhamos a anulabilidade pelo quesito genérico a partir do recurso de apelação por contrariedade às provas dos autos, analisando tanto aspectos doutrinários quanto a jurisprudência dos tribunais superiores. Por fim, foi realizada análise jurisprudencial dos acórdãos dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ) e Minas Gerais (TJMG) que trataram do tema entre janeiro de 2021 e março de 2024, com exposição dos resultados. Da análise dos julgados, foi possível identificar um posicionamento majoritário em favor da soberania do quesito genérico no TJRJ e TJSP, ao passo que no TJMG havia clara dispersão jurisprudencial entre as câmaras de julgamento e os próprios desembargadores que as compunham.

**Palavras-chave:** Processo penal; jurisprudência; tribunal do júri; quesito genérico; absolvição; *jury nullification*

## ABSTRACT

This paper was prepared with the purpose of discussing the doctrinal and jurisprudential understandings surrounding the possibility of overturning the verdict of the jury trial based on article 593, III, letter d of the Brazilian Code of Criminal Procedure — which deals with a decision manifestly contrary to the evidence — when acquittal is based on the so-called "generic question", provided for in article 483, III, of the Brazilian Code of Criminal Procedure. To this end, initially, historical aspects of the jury trial and the Brazilian 2008 criminal procedural reform, as well as the current trial procedure, are addressed. Subsequently, we explore the generic question from a material perspective, its relationship with jury nullification, and outline considerations regarding criticisms of the institute. Afterward, we examine the annulability by the generic question through the appeal based on contrariety to the evidence, analyzing both doctrinal aspects and the jurisprudence of higher courts. Finally, a jurisprudential analysis of the judgments of the Courts of Justice of the States of São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ), and Minas Gerais (TJMG) that addressed the topic between 2021 and 2024 was conducted, with the presentation of results. From the analysis of the judgments, it was possible to identify a majority position in favor of the sovereignty of the generic question in TJRJ and TJSP, while in TJMG there was a clear jurisprudential dispersion among the trial chambers and the judges who composed them.

**Keywords:** Criminal procedure; jurisprudence; jury trial; generic question; acquittal; jury nullification

## LISTA DE ABREVIATURAS

**AC** - Apelação Criminal

**ADPF** - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**AgRg** - Agravo Regimental

**ARE** - Agravo em Recurso Extraordinário

**AREsp** - Agravo em Recurso Especial

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**Corte IDH** - Corte Interamericana de Direitos Humanos

**CPP** - Código de Processo Penal

**Des.** - Desembargador

**HC** - Habeas Corpus

**Min.** - Ministro

**PL** - Projeto de Lei

**RE** - Recurso Extraordinário

**REsp** - Recurso Especial

**RHC** - Recurso Ordinário em Habeas Corpus

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TEDH** - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

**TJMG** - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**TJPR** - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TJRJ** - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**TJSP** - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 - O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO</b>	<b>14</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: RUPTURAS E CONTINUIDADES	14
1.2 A REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008	18
1.3 O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO A LEI N° 11.689/08	19
<b>2 - O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO</b>	<b>25</b>
2.1 A QUESITAÇÃO NA LEI 11.689/08 E A INSTITUIÇÃO DO QUESITO GENÉRICO	25
2.2 O QUESITO GENÉRICO E O JURY NULLIFICATION NO BRASIL	27
2.3 CRÍTICAS AO QUESITO GENÉRICO: BREVES CONSIDERAÇÕES	29
2.3.1 A “absolvição por clemência”: nomenclatura tecnicamente adequada?	29
2.3.2 Equiparação da absolvição pelo quesito genérico à anistia, graça e indulto	32
<b>3 - RECURSO DE APelação EM FACE DE VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS: ESTARIA ABARCADO O QUESITO GENÉRICO?</b>	<b>34</b>
3.1 O EFEITO DEVOLUTIVO DA APelação EM FACE DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI	34
3.2 ANULABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS: CORRENTES DOUTRINÁRIAS E ARGUMENTO CONVENCIONAL	35
3.2.1 Corrente doutrinária favorável à anulação	36
3.2.2 Corrente doutrinária contrária à anulação	37
3.2.3 O argumento convencional: haveria no direito internacional dos direitos humanos fundamento para a relativização da soberania dos vereditos?	38
3.3 ANULABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS: ENTENDIMENTO(S) DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	41
3.3.1 Entendimentos do Supremo Tribunal Federal	41

3.3.2 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça	46
<b>4 - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO E MINAS GERAIS</b>	<b>48</b>
4.1 METODOLOGIA	48
4.2 ANÁLISE DOS JULGADOS	51
4.2.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	51
4.2.2 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	53
4.2.3 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	55
<b>5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>63</b>
<b>Tabela 1 - Julgados localizados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 01/01/2021 e 31/03/2024</b>	<b>72</b>
<b>Tabela 2 - Julgados localizados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 01/01/2021 e 31/03/2024</b>	<b>76</b>
<b>Tabela 3 - Julgados localizados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entre 01/01/2021 e 31/03/2024</b>	<b>80</b>

## INTRODUÇÃO

O tribunal do júri brasileiro, disciplinado no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, é uma instituição competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, em que jurados leigos realizam o juízo de mérito da causa, com disciplina nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. Neste trabalho, abordaremos o procedimento especial do tribunal do júri, as alterações promovidas pela reforma processual penal de 2008, o quesito genérico de absolvição e sua anulabilidade por contrariedade às provas dos autos.

A Lei 11.689 de 2008 trouxe significativas modificações na fase de quesitação, disciplinada no artigo 483 do Código de Processo Penal. Uma das mudanças mais relevantes foi a inclusão do quesito "o jurado absolve o acusado?", que passou a ser obrigatoriamente formulado aos jurados após a confirmação da materialidade e autoria delitivas.

Tal quesito, nomeado pela doutrina como “quesito genérico” (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 950; JARDIM, 2015, p. 3), além de aglutinar todas as possíveis teses defensivas em apenas uma indagação, sacramentou o sistema da íntima convicção dos jurados, no qual é facultada absolvição do acusado por qualquer elemento subjetivo, jurídico ou não, sem necessidade de fundamentação. Contudo, a íntima convicção dos jurados e a soberania dos vereditos vem sendo posta em xeque pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a absolvição fundada no quesito genérico é vinculada às provas dos autos, sendo, portanto, anulável por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, III, alínea *d*, do CPP.

Em atenção a tais movimentações e partindo de um marco teórico que compreende a legitimidade e soberania do quesito genérico, este trabalho tem como objetivos (i) analisar a natureza do quesito genérico de absolvição, sua relação com os ditames da Constituição de 1988 e sua instituição na reforma processual penal de 2008; (ii) examinar a anulabilidade de decisão absolutória pautada no quesito genérico por contrariedade à prova dos autos, atravessando embates doutrinários e a própria jurisprudência dos tribunais superiores; e (iii) analisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais entre janeiro de 2021 e março de 2024, a fim de compreender o entendimento dominante nos três maiores tribunais da justiça estadual brasileira.

Para enfrentar tais objetivos, a monografia se divide em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda a história do tribunal do júri brasileiro, desde sua instituição em 1822 até seu posicionamento no rol de garantias fundamentais na Constituição de 1988. Na história do tribunal do júri, verificamos uma correlação entre a supressão de sua soberania e o atravessamento de períodos históricos autoritários. Ainda no capítulo 1 trabalhamos a reforma processual penal de 2008 em uma perspectiva sócio-histórica (RIBEIRO; DUARTE, 2011), a fim de compreender seus objetivos frente a um Código de Processo Penal de raízes abertamente inquisitoriais, sem deixar de fazer referência às profundas alterações na fase de quesitação. Por fim, detalhamos o atual procedimento especial do tribunal do júri.

No segundo capítulo, examinamos o que seria o quesito genérico, normatizado no art. 483, III, do CPP, e sua instituição pela Lei nº 11.689 de 2008. Analisaremos neste capítulo o quesito genérico em uma perspectiva material, abordando sua natureza jurídica e propósito institucional, partindo de análises doutrinárias e relatórios da Câmara dos Deputados. Além disso, investigaremos a relação entre o quesito genérico e o *jury nullification*, adotando a tese de que o constituinte originário, ao garantir a soberania dos vereditos, optou por um modelo de decisão imotivada para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Por fim, são analisadas as críticas formuladas ao quesito genérico, em especial a rejeição da chamada “absolvição por clemência” e a equiparação da absolvição imotivada à anistia, graça e indulto. Como este trabalho parte de um marco teórico que comprehende a legitimidade constitucional e processual do instituto, também serão formuladas considerações que contrapõem as objeções formuladas, em especial no que se refere à inadequação técnica do termo “absolvição por clemência” e a analogia *in malam partem* na sua equiparação com a anistia, graça e indulto.

No terceiro capítulo, estudamos a sindicabilidade e anulabilidade da decisão absolutória fundada no quesito genérico a partir do recurso de apelação por contrariedade às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do CPP. Para tanto, é discutido o efeito devolutivo limitado do recurso de apelação em face de sentença do tribunal do júri, que possui restrições decorrentes da soberania dos vereditos. Após, analisamos as correntes doutrinárias que trabalham a anulabilidade das absolvições respaldadas no quesito genérico por contrariedade à prova dos autos; nessa parte, também trabalhamos em tópico separado o

argumento que sustenta a inconvencionalidade da soberania do veredito absolutório imotivado, em razão dos mandados convencionais de responsabilização de agentes que perpetraram violações aos direitos humanos, realizando um contraponto necessário. Posteriormente, verificamos a jurisprudência dos tribunais superiores, examinando detalhadamente o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a partir de julgados recentes.

Por fim, o quarto capítulo expõe uma análise da jurisprudência dos três maiores Tribunais de Justiça Estadual do Brasil com relação ao tema do trabalho, no período que compreende janeiro de 2021 a março de 2024. Foram analisados quantitativamente e qualitativamente 112 acórdãos que tratam da absolvição pelo quesito genérico no tribunal do júri nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, com exposição detalhada dos entendimentos majoritários e análise qualitativa por meio de acórdãos paradigmáticos. Tal análise busca compreender qual corrente é adotada pelos maiores tribunais da justiça estadual brasileira; estariam seguindo o entendimento adotado até então pela 3<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça e recentes decisões das turmas do Supremo Tribunal Federal, que vinculam o quesito genérico às provas dos autos, ou ainda lançam mão de um posicionamento que preserva a soberania dos vereditos?

## 1 - O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: RUPTURAS E CONTINUIDADES

O tribunal do júri brasileiro, marcado por rupturas e continuidades que moldaram sua fisionomia, passou por momentos de fortalecimento e recrudescimento da soberania de seus vereditos, diretamente influenciados por períodos autoritários e movimentos históricos reacionários, como veremos a seguir.

Instituído pelo Decreto de 18 de Junho de 1822, antes da própria independência do Brasil, o tribunal do júri teve como primeira competência o julgamento de crimes de imprensa. Tal período foi marcado pela ascensão dos ideais liberais e forte influência institucional inglesa. O júri de 1822 era composto por 24 cidadãos, com conselho de sentença formado por 8 jurados, que atuavam como juízes responsáveis pela valoração da existência de culpa na escrita de matérias jornalísticas acusadas de contrariar a moral e bons costumes (AVELAR; FAUCZ, p. 109).

Com a independência do Brasil e a outorga da Constituição de 1824, o instituto auferiu caráter constitucional. Os artigos 151 e 152, localizados no título destinado à organização do Poder Judiciário, disciplinavam que o instituto teria competência cível e criminal, com organização definida por lei infraconstitucional<sup>1</sup>, cabendo aos jurados a função de juízes de fato.

Com a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, foi estabelecido um sistema procedural duplo, dividido em “júri de acusação” e “júri de julgação” — aos moldes do *grand jury* e *trial jury* inglês — e competente para o julgamento de crimes com pena superior a seis meses de prisão<sup>2</sup>. Na análise de Paulo Rangel (2018, p. 73), “a estrutura do Tribunal do Júri no Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi a mais democrática já tida no ordenamento jurídico brasileiro”.

---

<sup>1</sup> “Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem; Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei” (Brasil, 1824).

<sup>2</sup> Conforme inteligência do art. 12, § 7º, do Código de Processo Criminal do Império, delitos com pena de até seis meses seriam julgados por Juízes de Paz. Os demais estariam submetidos ao rito comum do júri (BRASIL, 1832).

Todavia, o procedimento estabelecido em 1832 pouco durou. Com a instauração do período regencial e as diversas revoltas que causaram uma escalada acentuada na violência (LIMA, 2022, p. 34), o Partido Conservador ganhou força e logrou êxito na aprovação da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que surge como resposta do aparelho punitivo estatal às revoltas regenciais ao mesmo tempo que marca um movimento de reação à ideologia liberal até então vigente (AVELAR, FAUCZ, *op. cit.*, p. 115). Tal lei extinguiu o júri de acusação — “*grand jury*” — e deixou toda a fase de formação de culpa nas mãos do Estado, em um modelo inspirado no reacionário Código Napoleônico de 1808<sup>3</sup>.

A Constituição de 1891, pacto organizacional de um Brasil que aspirava vieses republicanos, disciplinou o júri de modo acanhado, promovendo uma sutil alteração que marca a natureza garantidora do instituto: seu posicionamento no rol de direitos individuais, nos termos de seu art. 72, § 31. Como não havia competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, a organização e rito do tribunal do júri ficou a cargo de cada estado<sup>4</sup>, que eram autorizados a definir tanto a competência quanto o procedimento adotado.

Após a Revolução de 1930, o Brasil passou por profundas mudanças institucionais e no ano de 1934 foi promulgada a constituição que marcou o início do constitucionalismo social brasileiro (SILVA, 2021, p. 71). Na Constituição de 1934, que fazia menção a direitos dos trabalhadores, objetivos sociais e intervenções na ordem econômica, o tribunal do júri foi disciplinado no capítulo destinado à organização do poder judiciário, em especial por não haver trecho destinado à disciplina dos direitos fundamentais na Constituição. A principal alteração promovida pela Constituição de 1934 foi a unificação processual do rito do júri, pois a União passou a ter competência legislativa exclusiva sobre direito processual.

Três anos após sua promulgação, tanto a Constituição de 1934 quanto o tribunal do júri sofreram duros golpes. No dia 10 de novembro de 1937 Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937 e instaurou no Brasil um regime de inspirações fascistas (PRESTES,

---

<sup>3</sup> Jacinto Coutinho ilustra as duas fases do tribunal do júri como “um monstro de duas cabeças”, visto que, após a abolição do *grand jury* do direito processual brasileiro, foi mantida uma fase inquisitiva e outra supostamente acusatória. Esse modelo é o mesmo adotado no Código de Processo Penal de 1941 e no Código Rocco, que segue o Código Napoleônico de 1808, que representa por natureza o antagonismo à compreensão acusatória da racionalidade penal moderna (COUTINHO *apud* AVELAR; FAUCZ, p. 24 - 25)

<sup>4</sup> Com exceção, por óbvio, dos júris de competência federal.

2019). A constituição, apelidada de “polaca” por sua notada proximidade com a Constituição Polonesa de 1935, que consagrou o regime fascista de Józef Piłsudski, mitigou o federalismo e fechou o Congresso Nacional, fora outras normas de caráter abertamente autoritário (FERNANDES, 2007).

O instituto do júri, por sua vez, sequer foi citado no texto constitucional, sendo regulamentado apenas em 1938, por meio do Decreto-Lei nº 167/1938. A referida norma mitigou a soberania dos vereditos, autorizou sua anulação com fundamento na “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos” (BRASIL, 1938) e possibilitou a própria reforma da sentença pelo Tribunal *ad quem*:

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso. (BRASIL, *ibid.*)

O Código de Processo Penal vigente, Decreto-Lei 3.689 de 1941, foi outorgado nesse momento histórico. Mantendo a sistemática do Decreto-Lei nº 167, o instituto passou a contar com vinte e um jurados, dos quais sete compõem o conselho de sentença.

Com o fim do Estado Novo e o advento da Constituição de 1946, o tribunal do júri ganhou nova forma. O instituto foi alocado novamente no rol de direitos e garantias individuais, com referência expressa ao sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos vereditos (BRASIL, 1946). Também foi definida a competência obrigatória do instituto para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, que não era taxativa e poderia ser expandida por norma infraconstitucional.

No ano de 1948, foi promulgada a Lei nº 263/48, que alterou o Código de Processo Penal e fixou a competência do tribunal do júri exclusivamente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Além disso, foi limitado o efeito devolutivo da apelação de decisões do conselho de sentença; o tribunal poderia anular o veredito, mas não reformar a decisão dos jurados, ficando limitado à determinação de realização de novo julgamento, o que garantia soberania dos vereditos.

Após grandes períodos de instabilidade institucional, a quarta república ruiu com o golpe que inaugurou a ditadura civil-militar brasileira no ano de 1964. Embora a Constituição

de 1967 fosse formalmente semelhante às constituições democráticas da época e elencasse diversos direitos fundamentais, seu caráter autoritário “estava nos detalhes e nas brechas para afastar aquilo que era constitucionalmente garantido” (SILVA, 2021, p. 73), em especial por meio dos atos institucionais. Dessa forma, o tribunal do júri nas Constituições de 1967 e 1969<sup>5</sup> foi mantido, mas a soberania dos vereditos, sigilo das votações e a plenitude de defesa foram retirados do texto constitucional. Apesar disso, tais garantias foram reconhecidas pela jurisprudência dominante à época (ALMEIDA, 2013, p. 12).

Com a vitória da oposição nas eleições presidenciais de 1985 e a instauração de um regime de transição, foi promulgada a Constituição de 1988. Diferentemente das constituições anteriores, que partiam integralmente de anteprojetos formulados por juristas, a Constituição de 1988 não partiu de um texto-base e foi fruto do trabalho de oito comissões temáticas, cada uma com três subcomissões, com trabalhos que duraram cerca de 20 meses<sup>6</sup>.

Notadamente conhecida como uma carta garantidora de direitos centrada na dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 disciplinou o tribunal do júri no rol de garantias fundamentais, nos termos de seu artigo 5º, inciso XXXVIII, norma de cláusula pétreia em nosso ordenamento. A garantia fundamental ao tribunal do júri — forma com que o instituto deve ser interpretado — assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, todos esses elencados no próprio texto constitucional.

Uma perspectiva histórica do tribunal do júri brasileiro nos ajuda a compreender processos de ruptura e continuidade no instituto e com quais convicções políticas eles estão relacionados. As rupturas promovidas pela Lei nº 261 de 1841 e Constituições de 1937 e 1967, que mitigaram o caráter democrático e soberano do instituto, estão relacionadas a escaladas autoritárias e experiências ditoriais. Essa compreensão temporal auxilia a assimilação do aspecto democrático do instituto, que, em última instância e apesar das diversas críticas criminológicas, aspira a promoção de um julgamento que coloca a sociedade como protagonista em um poder essencialmente contramajoritário.

<sup>5</sup> Conceito que satisfaz materialmente ao que foi a Emenda Constitucional nº 1 de 1969. (GROFF, 2008)

<sup>6</sup> Em que pese a influência do relatório da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, apelidada de “Comissão Afonso Arinos”, que sequer foi enviado formalmente à Assembleia Nacional Constituinte pelo presidente José Sarney, não é possível considerá-lo como base para a Constituição Federal de 1988 (BRANDÃO, 2008; SILVA, 2021, p. 77-95).

## 1.2 A REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha disciplinado um amplo rol de garantias fundamentais com desdobramentos na seara processual penal, o Código de Processo Penal de 1941 não acompanhou — e ainda não acompanha — a sistemática garantista estabelecida no texto constitucional. Para tentar sanar as lacunas entre uma constituição garantista (CADEMARTORI *et al*, 2015) e um Código de Processo Penal inquisitivo, foi planejada ainda na década de 1990 uma reforma na sistemática processual penal brasileira, cuja concretização se deu apenas em 2008, em meio a crimes de grande repercussão nacional:

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, um novo projeto de reforma do CPP foi instituído. No entanto, devido às experiências passadas (de fracassos na edição de um novo Código), foi nomeada uma comissão que deveria propor uma série de leis capazes de alterar pontualmente os problemas mais nevrálgicos do processo penal brasileiro em vez de elaborar um novo código penal. Essa comissão, presidida pelo professor Sálvio de Figueiredo Teixeira, apresentou seis projetos que foram encaminhados para votação no ano de 1994 e que alteravam desde a forma de realização do inquérito policial até a sistemática de contagem dos votos do júri. No mesmo ano, contudo, o governo decidiu retirar os projetos da pauta de votação para aperfeiçoá-los, dado o entendimento de que esses ainda não se adequavam plenamente aos ideais de um processo penal moderno e garantidor dos direitos humanos, fundamentais ao acusado (Grinover, 2000).

Já ao final da década de 1990, o Ministério da Justiça convidou o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) para apresentar sugestões de aperfeiçoamento dos seis projetos de lei originalmente redigidos pela comissão de 1994. No ano de 2001, depois de vários debates com os mais diversos segmentos da sociedade (como membros de entidades públicas e associações da polícia, da advocacia, do Ministério Público e da magistratura), a comissão do IBDP, coordenada por Ada Pellegrini Grinover, entregou ao MJ sete anteprojetos de lei, cada qual alterando uma dimensão da processualística penal brasileira (Passos, 2008).

**Nos anos anteriores a 2008, contudo, a reforma processual penal caminhou muito pouco, sendo recolocada em pauta quando da morte do menino João Hélio, evento que levou à pressão a edição de uma ampla reforma processual penal que fosse capaz de aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal no processamento de crimes graves. Ainda no primeiro semestre de 2007, alguns dos projetos elaborados em 2001 foram finalmente apreciados pelo Congresso Nacional. Como no momento de votação da reforma, o Brasil encontrava-se sob o efeito de outro crime de ampla repercussão (caso Isabella Nardoni), vários dos projetos de lei lograram aprovação.** (RIBEIRO *et al*, 2012, p. 9 - 10, grifo nosso)

A comissão de juristas que idealizou a reforma de 2008 foi estabelecida pelo Ministro da Justiça José Gregori, por meio da Portaria nº 371 de 11 de maio de 2000. Composta por grandes processualistas brasileiros e presidida por Ada Pellegrini Grinover, a comissão foi responsável pelos anteprojetos que se tornaram os PL's nº 4.203 (tribunal do júri), 4.204 (interrogatório do acusado), 4.205 (provas), 4.206 (recursos e ações de impugnação), 4.207

(procedimentos e sentença), 4.208 ( prisão, liberdade e medidas cautelares), 4.209 (investigação criminal) e 4.210 ( prisão especial), todos do ano de 2001 (MARQUES, 2009, p. 31).

As proposições legislativas nº 4.203/01, 4.205/01 e 4.207/01 foram convertidas, respectivamente, nas Leis nº 11.689, 11.690 e 11.7198 apenas no ano de 2008. Tais leis, em conjunto, ficaram conhecidas como a "reforma processual penal de 2008" (AVELAR; FAUCZ, 2023, p. 211). A Lei 11.689/08 reformou integralmente o procedimento do tribunal do júri. A Lei nº 11.690/08, por sua vez, promoveu alterações na sistemática das provas no processo penal. Já a Lei 11.719/08 alterou o rito do procedimento comum do Código de Processo Penal<sup>7</sup>.

Embora tenha promovido notórias mudanças, a reforma processual penal de 2008 não deixa de ser alvo de críticas. Por ter sido esvaziada e não ter logrado êxito em promover uma reforma substancial em todo o ordenamento processual penal, alinhando-o com a sistemática acusatória e garantista da Constituição de 1988, é tida como apenas mais um entre os diversos ajustes que tornam nosso Código de Processo Penal uma colcha de retalhos que preserva sua essência inquisitiva (GIACOMOLLI, 2015, p. 20). Apesar disso, a Lei 11.689/08, ao reformar a quesitação do júri e instituir o quesito genérico de absolvição, promoveu um grande alinhamento entre as aspirações do poder constituinte originário e o procedimento especial do tribunal do júri brasileiro, o que será trabalhado no segundo capítulo.

### 1.3 O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO A LEI Nº 11.689/08

Todo o procedimento do tribunal do júri foi alterado pela Lei nº 11.689/08, com o objetivo de trazer “maior celeridade, efetividade, oralidade e concentração na tramitação dos casos penais, evitando formalismos e procrastinações inúteis” (AVELAR; FAUCZ, 2023, p. 211). O antigo procedimento era extremamente complexo, causando diversas declarações de nulidade por violação do procedimento, em especial na fase de quesitação (GIACOMOLLI,

<sup>7</sup> Com relação aos demais projetos, o PL nº 4.210/01 foi convertido na Lei 10.258 ainda no ano de 2001, disciplinando o instituto da prisão especial. Já o PL nº 4.208/01 foi transformado na Lei 12.403 apenas no ano de 2011, trazendo alterações na sistemática das prisões processuais, liberdade provisória e medidas cautelares. Os três projetos restantes (4.204/01, 4.206/01 e 4.209/01), foram arquivados e apensados ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, que trata do novo Código de Processo Penal brasileiro.

2015, p. 13). É por isso que, buscando simplificar o rito, o libelo acusatório foi extinto, a quesitação foi simplificada e o recurso de protesto por novo júri foi suprimido, entre outras alterações pontuais que trouxeram maior fluidez ao procedimento<sup>8</sup>.

O instituto, que possui competência absoluta definida pela natureza da infração, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição e Federal e 74, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, segue um rito especial composto por duas fases, instrução preliminar e julgamento em plenário<sup>9</sup>. A figura do juiz das garantias, disciplinada pela Lei nº 13.964 de 2019, não se aplica ao rito do tribunal do júri, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305.

A fase de instrução preliminar, que segue procedimento semelhante ao adotado no rito ordinário, é iniciada com o recebimento da denúncia<sup>10</sup>, que segue o disposto no art. 395 do CPP. Recebida a denúncia, é determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de dez dias. Na resposta à acusação não há o ônus da impugnação específica, sendo facultado ao acusado arguir tudo que interesse a sua defesa, juntar documentos e arrolar até oito testemunhas para cada fato imputado.

Há divergências doutrinárias com relação à possibilidade de retratação do recebimento da denúncia após a resposta à acusação no procedimento do júri. Gustavo Badaró entende que não há “vinculação do juiz com a decisão anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 406, caput, uma vez que inexiste preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutável ou não passível de reforma” (BADARÓ *apud* AVELAR; FAUCZ, p. 244). Em sentido contrário, Paulo Rangel (2018, p. 101) entende que “não há no rito do júri outro momento em que o juiz poderá, desde logo, absolver o réu a não ser o do art. 415 do CPP”, motivo pelo qual “o art. 394, § 3º, exclui o júri e dá um procedimento próprio a ele”.

---

<sup>8</sup> Para um panorama completo do antigo procedimento em comparação com o atual, cf. JADER MARQUES (2009, p. 26-29).

<sup>9</sup> Utilizamos aqui o entendimento e terminologia adotada por Aury Lopes Júnior (2022, p. 894). Em sentido distinto, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 62) comprehende o tribunal do júri enquanto procedimento trifásico, sendo as fases o juízo de formação de culpa, o juízo de preparação do plenário e o juízo de mérito.

<sup>10</sup> Foi por pouco que o recebimento da denúncia no início da instrução não foi extinto com a Lei 11.689/08, pois o projeto de lei dispunha originalmente que “somente após concluída a instrução preliminar é que se fará o juízo de admissibilidade da acusação. Recebendo a denúncia, através de decisão fundamentada [...] o juiz pronunciará o acusado” (GRINOVER *apud* MARQUES, 2009, p. 35). Tal inovação não foi acatada pelo legislador.

Após a apresentação de resposta à acusação, o art. 409 do Código de Processo Penal determina a abertura de prazo de cinco dias ao Ministério Público, para que se manifeste a respeito de eventuais preliminares e documentos apresentados pelas partes. A possibilidade de manifestação do órgão acusador após a resposta à acusação, que não está prevista no procedimento comum, é criticada por Aury Lopes Júnior, por gerar “uma possibilidade de réplica, desequilibradora, nesse caso, da estrutura dialética do processo” (2022, p. 896). Havendo a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, não pode a acusação se manifestar após a defesa, motivo pelo qual o dispositivo viola frontalmente o art. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>11</sup>.

Posteriormente, o juízo profere despacho em que designa data para a audiência de instrução e julgamento e determina a realização de eventuais diligências requeridas pelas partes, se as deferir. Caso as diligências não possam ser cumpridas em tempo hábil, “deverá o juiz adiar a AIJ a fim de cumprir com o requerido pelas partes” (RANGEL, 2018, p. 103).

Cumpridas as diligências, é realizada a audiência de instrução, que conta, nessa ordem, com depoimento do ofendido — se houver —, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, interrogatório do acusado e alegações finais orais, que podem ser convertidas em memoriais. Também é facultada no procedimento do júri a *mutatio libelli*, nos termos do art. 411, § 3º, do CPP.

Encerrada a instrução, os autos seguem ao juízo, que poderá proferir decisão de pronúncia, imprognúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Tais decisões possuem diferentes implicações, que modificam inclusive a natureza de sua coisa julgada.

A pronúncia é um tipo de decisão interlocatória em que o juízo, entendendo que as provas colhidas no curso da fase de instrução preliminar trazem certeza da materialidade delitiva e indícios razoáveis de autoria da imputação, admite a viabilidade da denúncia para

---

<sup>11</sup> A despeito de tal compreensão, corroborada por Aury Lopes Júnior, o Superior Tribunal de Justiça entende que a possibilidade de réplica do órgão acusador não viola a Constituição Federal, expandindo tal entendimento, inclusive, ao procedimento comum. Nesse sentido, precedentes do RHC nº 53.118/SP e AgRG no REsp 1.893.579.

que o denunciado seja submetido ao tribunal do júri. Conforme lição de Renato Brasileiro (2022, p. 1269), a decisão de pronúncia “tem natureza processual, não produzindo coisa julgada, e sim preclusão *pro judicato*”. É de se destacar também que cabe a *emendatio libelli* na decisão de pronúncia, mesmo que tipificando delito de pena superior àquele descrito na denúncia.

A impronúncia, que opera de modo antagônico à pronúncia, é uma decisão terminativa proferida pelo juízo caso não existam indícios suficientes de autoria ou clareza da materialidade delitiva. Desse modo, temos que a dúvida leva à impronúncia, ao contrário do que dispõe o postulado do *in dubio pro societate* (RANGEL, 2018, p. 154; LOPES JÚNIOR, 2022, p. 902). A decisão de impronúncia produz coisa julgada formal, por ser espécie de extinção do processo sem resolução do mérito; contudo, a distribuição de nova denúncia pela mesma imputação é condicionada ao efetivo surgimento de novas provas:

Entende-se por prova nova uma prova substancialmente nova, ou seja, algo que não existia no caderno processual e que possa, agora, ser elemento suficiente para o oferecimento de nova acusação e posterior pronúncia do acusado. Por exemplo, o surgimento do cadáver da vítima ou a localização de testemunhas relevantes não ouvidas no processo original.

Não se trata de uma nova avaliação da prova existente no autos. Assim, a alteração do depoimento de uma testemunha ou o surgimento de outras provas que não guardem relação com a autoria, participação ou materialidade, não são suficientes para o oferecimento de nova denúncia ou queixa. (AVELAR; FAUCZ, 2023, p. 340)

A absolvição sumária é um tipo de decisão que deve ser proferida quando, no fim da instrução preliminar, estiverem presentes as seguintes hipóteses: prova de inexistência do fato, prova de ausência de autoria ou participação, atipicidade do fato e superveniência de excludente de ilicitude ou culpabilidade. Com relação às excludentes de culpabilidade, a inimputabilidade do acusado apenas acarretará em absolvição imprópria caso seja a única tese arguida pela defesa. Diferentemente da impronúncia, a absolvição sumária faz coisa julgada formal e material, impedindo novo processo pelos mesmos fatos, mesmo com a superveniência de novas provas.

Por fim, a desclassificação é um tipo de decisão interlocatória que declara a incompetência do tribunal do júri para o julgamento do feito. Tal decisão é tomada quando, discordando da acusação, o juízo entende não haver crime doloso contra a vida nos fatos imputados. Em geral, tal decisão é tomada “quando o juiz entende provada a ausência do dolo

de matar ou *animus necandi*. Da mesma forma, ocorre a desclassificação nos casos em que restar comprovada a desistência do solo (desistência voluntária)” (MARQUES, 2009, p. 80). Proferida a decisão de desclassificação, os autos são remetidos ao juízo competente, seguindo as regras de fixação de competência dispostas no Código de Processo Penal. Os crimes conexos, por óbvio, também serão julgados pelo novo juízo competente; contudo, caso existam dois crimes dolosos contra a vida conexos e apenas um deles seja desclassificado, a competência segue sendo do tribunal do júri.

Preclusa a decisão de pronúncia, é iniciada a fase de julgamento em plenário. O juiz presidente do Tribunal do Júri, recebendo os autos, profere um despacho em que determina a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor<sup>12</sup>, requeiram diligências e juntem documentos.

Cumprido o despacho, o juízo profere decisão em que analisa os requerimentos das partes e, cumpridas as eventuais diligências e sanadas todas as pendências processuais, é determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento do tribunal do júri. Na mesma decisão que determina a inclusão em pauta é elaborado relatório do processo, que é entregue aos membros do conselho de sentença junto à decisão de pronúncia. É por esse motivo que o relatório, tal como a decisão, não pode conter excessos de linguagem, sob pena de nulidade.

A instrução em plenário é composta pelo juiz presidente e mais vinte e cinco jurados sorteados a partir da lista geral de jurados daquela comarca, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença. É facultado à acusação e defesa dispensar três jurados imotivadamente ou arguir suspeções ou impedimentos ilimitadamente. Formado o conselho de sentença, é realizado o depoimento do ofendido — se houver —, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, interrogatório do acusado.

Finalizado o interrogatório, são iniciados os debates orais, em que acusação e defesa discorrem por até 90 minutos, com possibilidade de réplica da acusação e tréplica da defesa por mais 60 minutos, cada<sup>13</sup>. Na fase de debates orais é vedada a alusão à decisão de

---

<sup>12</sup> Nessa fase do procedimento, são admitidas até 5 testemunhas para acusação e defesa.

<sup>13</sup> Caso o Ministério não utilize de sua réplica, a defesa não possui direito de tréplica.

pronúncia, eventual silêncio do acusado ou documentos que não tenham sido juntados a pelo menos três dias antes do início da sessão.

Após os debates orais, é iniciada a quesitação<sup>14</sup>. Nessa fase, “que tem por finalidade extrair adequadamente a decisão dos jurados, eis que o procedimento pelo júri se caracteriza por ser sigiloso, individual e sem fundamentação” (AVELAR; FAUCZ, 2023, p. 557), são formulados quesitos referentes à (i) materialidade delitiva, (ii) autoria delitiva, (iii) absolvição do acusado, (iv) causas especiais de diminuição de pena alegadas pela defesa e (v) qualificadoras e causas especiais de aumento de pena<sup>15</sup>, de forma que os jurados respondem apenas “sim” ou “não” às indagações. Na formulação dos quesitos, o juiz presidente leva em consideração a decisão de pronúncia, o interrogatório do acusado e as alegações das partes no plenário (AVELAR; FAUCZ, *op. cit.*, p. 558).

Caso mais de três jurados respondam negativamente aos dois primeiros quesitos ou positivamente ao terceiro quesito, o réu será absolvido. Havendo absolvição, será proferida sentença absolutória elaborada pelo juiz presidente. Em caso de condenação, o juiz presidente elaborará sentença condenatória, com discricionariedade na dosimetria da pena, levando em consideração agravantes e atenuantes que tenham sido consideradas na decisão de pronúncia e nos debates. Caso a votação dos quesitos leve à desclassificação do crime doloso contra a vida, compete ao juiz presidente julgar os delitos ora tipificados. Sendo aplicável a Lei 9.099/95, deve ser dada a palavra ao Ministério Público, para que se manifeste quanto à eventual proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo (RANGEL, 2018, p. 235).

---

<sup>14</sup> Trabalharemos melhor a fase de quesitação no capítulo subsequente.

<sup>15</sup> As agravantes e atenuantes não fazem parte da quesitação na atual sistemática do júri.

## **2 - O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO**

### **2.1 A QUESITAÇÃO NA LEI 11.689/08 E A INSTITUIÇÃO DO QUESITO GENÉRICO**

Entre as profundas alterações promovidas pela Lei nº 11.689 de 2008 ,“foi ao dispor sobre a formulação dos quesitos que o legislador promoveu verdadeira inovação e aproximou, conscientemente ou não, a Instituição do Júri da sua real essência” (JARDIM, 2015, p. 15). Antes da reforma de 2008, a quesitação era complexa e motivo de diversas declarações de nulidade, pois cada tese defensiva era arguida individualmente ao conselho de sentença, com possibilidade de desdobramento da quesitação em dezenas de quesitos.

Com a reforma na quesitação, o artigo 482 do Código de Processo Penal limitou os quesitos a matérias de fato e estabeleceu o dever de clareza, precisão e simplicidade das indagações. Já o artigo 483 simplificou<sup>16</sup> a ordem de quesitação, nos seguintes termos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação<sup>17</sup>

Com a ordem de quesitação vigente, caso os jurados respondam positivamente aos quesitos de materialidade e autoria, deve ser formulado obrigatoriamente o quesito “o jurado absolve o acusado?”, nomeado pela doutrina como “quesito genérico”.

---

<sup>16</sup> Para título de comparação, verificar o artigo 484 do Código de Processo Penal em sua redação original.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1941.

Tal quesito foi delineado pelo legislador como forma de aglutinação de todas as teses defensivas em apenas um quesito, independentemente de sua natureza. Nesse sentido, vejamos o parecer do Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, relator do Projeto de Lei nº 4.203/01 — convertido na Lei 11.689 de 2008 — na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados:

As alterações mais importantes, como já assinalamos, são as correspondentes aos questionários substancialmente modificados pelo projeto, que elimina a complexidade atual ao reduzi-lo a questões sobre matéria de fato, objetivas e simples. Os quesitos, redigidos em proposições afirmativas, alcançam o máximo de clareza possível. Restringem-se apenas a três indagações básicas, destinadas a atingir a condenação ou a absolvição. Versará a primeira sobre a materialidade do fato, a segunda sobre a autoria ou participação e finalmente a terceira sobre “se os jurados absolvem ou condenam o acusado”.

A lei conterá a redação do terceiro quesito, e como a fórmula encontrada abrange as teses da defesa, eliminam-se as fontes de nulidade do julgamento, prodígios na longa e particularíssima redação dos quesitos do sistema atualmente em vigor. (BRASIL, 2002, p. 5)

Contudo, o quesito genérico, mais do que aglutinar teses em apenas uma indagação, possibilitou a faculdade de se operar efetivamente o sistema da íntima convicção dos jurados, pois a decisão não estaria mais adstrita a nenhuma tese defensiva, mas sim à própria consciência do jurado. Mesmo reconhecendo a materialidade e autoria delitivas, o jurado pode absolver o acusado, em decisão de ordem essencialmente subjetiva. Nesse sentido, esclarece Eliete Silva Jardim (2015, p. 3):

Assim, se o jurado decidir pela absolvição, pouco importa a razão pela qual o fez, pouco importa se acolheu alguma tese esposada pela defesa ou se alguma outra motivação interna o orientou.

É certo que, mesmo no sistema de quesitação anterior, o jurado podia absolver o acusado por qualquer motivo, haja vista a inexistência de previsão de fundamentação das decisões, contudo, para atingir o resultado da absolvição, o mais justo na sua concepção, muitas vezes o jurado era compelido a violar sua própria consciência, negando, por exemplo, a autoria ainda quando dela convencido.

O quesito genérico importa, inclusive, na possibilidade de absolvição do acusado mesmo quando a defesa sequer tenha arguido teses absolutórias. Caso a defesa destine todas as suas teses defensivas em eventual ausência de dolo, desclassificação, reconhecimento de modalidade privilegiada ou supressão de qualificadoras, pode o jurado, em sua íntima convicção, decidir pela absolvição do acusado. No mesmo sentido é a compreensão de Paulo Rangel (2018, p. 230, grifo nosso):

**Se a defesa técnica sustentou, exclusiva e unicamente, a tese da negativa de autoria pode e devem os jurados absolver o réu por qualquer outro motivo se**

**assim entender presente, diante do caso concreto** (misericórdia, legítima defesa – pode ser que o júri, mesmo tendo a defesa sustentado a negativa de autoria, entenda que o réu é o autor, mas se defendeu de uma agressão injusta, atual e de forma moderada, mas não quis assumir a autoria. As provas podem levar os jurados a esse entendimento).

**A soberania do júri é como se fosse o efeito devolutivo pleno da apelação perante o tribunal, isto é, os jurados ao julgarem a causa decidem como quiser em favor do réu da mesma forma que o tribunal de 2º grau pode (e deve) absolver o réu em exclusivo recurso do MP se entender que ele é inocente.** O júri, portanto, é livre, soberano para decidir o caso penal.

A absolvido o réu, absolvido ficará. Não há contradição a ponto de justificar a anulação do julgamento. Contradição é dizer que o júri é soberano, que o sistema de provas no júri é o da íntima convicção, mas não aceitar a decisão do conselho de sentença que absolve o réu por uma razão diferente da sustentada pela defesa técnica.

Fica claro, portanto, que o quesito genérico não é um mero dispositivo que unifica teses defensivas em um único quesito, mas sim um mecanismo que garante o pleno exercício da íntima convicção dos jurados e reforça a soberania dos vereditos, preceitos basilares do tribunal do júri na Constituição Federal.

## 2.2 O QUESITO GENÉRICO E O *JURY NULLIFICATION* NO BRASIL

O *jury nullification* ou *jury equity*, conceito proveniente do direito anglo-saxão, consiste na faculdade do conselho de sentença de emitir uma decisão que absolve o acusado, mesmo contrariando frontalmente a prova dos autos ou o enunciado do tipo penal (SUXBERGER, 2021, p. 6). Nesse modelo, o papel do jurado não seria apenas “julgar o réu e os fatos, mas também a própria lei e a atividade persecutória do Estado” (AZEVEDO, 2013, p. 6).

No contexto jurídico estadunidense, o instituto do *jury nullification* é amplamente reconhecido, com debates doutrinários centrados na questão de se há ou não um dever de comunicar aos jurados sobre a possibilidade de exercê-lo (SUXBERGER, 2021, p. 7 - 8). Já no direito brasileiro, até a reforma processual penal de 2008, ainda que os jurados pudessem lançar mão de “seu senso de justiça e de suas consciências para deixar de aplicar a lei ao caso concreto” (AZEVEDO, *op. cit.*, p. 12), era necessário que violassem a própria consciência e negassem, por exemplo, a autoria ou materialidade, mesmo que dela convencidos (JARDIM, 2015, p. 3).

Com o advento da Lei nº 11.689/08 e a introdução do quesito genérico em nosso ordenamento processual, o jurado não precisa mais violar sua consciência votando contrariamente à autoria ou materialidade, ou reconhecendo excludentes de ilicitude ou culpabilidade que não acredita existir. Agora, pode simplesmente absolver de maneira imotivada, em uma decisão que consagra a escolha de não aplicar uma sanção penal. É no mesmo sentido que entende Hugo Soares, em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual Penal, no qual trata o quesito genérico como a materialização do *jury nullification* no Brasil, alinhando o procedimento legal do júri às próprias aspirações do constituinte originário:

O Poder Constituinte Originário, quando da elaboração da nova constituição, optou como que por retirar os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida da esfera estatal, garantindo ao Povo o poder de julgar diretamente tal categoria capital de delitos. O Tribunal do Júri é, assim, uma ressalva do Povo frente ao Estado; uma afirmação de que, em relação a certos crimes capitais, é ele quem vai analisar o caso concreto e decidir sobre a necessidade e conveniência da imposição de uma pena, convergindo com a intuitiva definição de Tribunal do Júri como tribunal popular, tribunal do Povo, de quem todo o poder emana (CF 1º § único). Dessa lógica é possível deduzir justificações tanto para a soberania dos vereditos (CF 5º XXXVIII c), quanto para a fixação da competência absoluta (CF 5º XXXVIII) do Tribunal do Júri. (SOARES, 2021, p. 10, grifo nosso)

E

[...] como ato de vontade soberana, a clemência não precisa de argumentos justificantes, pois é emitida exatamente por aqueles a quem a justificação seria destinada: o Povo, concretizado, segundo as normas constitucionais, na figura do Tribunal do Júri. Em suma, a relação de representação exige somente que o representante explique ao representado o exercício de seu poder. O contrário não ocorre, pois o representado é soberano. Não é por outro motivo que, numa eleição, o eleitor não precisa justificar o seu voto e não é por outro motivo que a Constituição de 1988 garantiu a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri (CF, 5º, XXXVIII, c). A partir desse fundamento é possível legitimar a redação legalmente determinada do chamado quesito genérico (CPP, 483, §2º) – “O jurado absolve o acusado?” –, em substituição a questões específicas de caráter mais técnico. (SOARES, *ibid.*, p. 18, grifo nosso)

Em outras palavras, foi o próprio poder constituinte originário que, ao reconhecer o júri como garantia institucional<sup>18</sup>, instituiu uma sistemática de julgamento que permite a absolvição imotivada por natureza, consagrando o *jury nullification* como garantia popular. O que a Lei 11.689/08 promoveu, na verdade, foi uma adequação do procedimento do júri à Constituição de 1988, alinhando-o aos princípios do sigilo das votações e à soberania dos vereditos.

---

<sup>18</sup> Para uma melhor compreensão do conceito “garantia institucional”, cf. SOARES, 2021, p. 6-9.

Portanto, entendemos que o instituto do *jury nullification* vigora no ordenamento jurídico pátrio, sendo consagrado pela própria Constituição Federal. Partindo da mesma compreensão, Daniel Avelar e Rodrigo Faucz (2023, p. 155), afirmam que “a ideia de controlar a decisão do júri aos estritos padrões legais por meio da motivação vai de encontro ao primado de que o júri, por vezes, deve recusar a aplicação pura e simples da lei para fazer justiça ao caso concreto (*jury nullification*)”.

## 2.3 CRÍTICAS AO QUESITO GENÉRICO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista sua natureza garantidora *sui generis* na dogmática processual penal, o quesito genérico não está isento de críticas. Após revisão bibliográfica e jurisprudencial, identificamos que as principais objeções à existência do quesito genérico podem ser divididas em dois aspectos: a suposta arbitrariedade da “absolvição por clemência” e a equiparação da absolvição pelo quesito genérico à anistia, graça e indulto. Nos próximos subtópicos, as abordaremos e, partindo de um marco teórico que compreende a legitimidade constitucional e processual do instituto, apresentaremos breves considerações que os contrapõem.

Neste tópico, trabalharemos apenas as críticas ao quesito genérico em uma perspectiva material; as críticas que tocam a sua anulabilidade a partir do recurso de apelação por contrariedade às provas dos autos estão situadas no terceiro capítulo.

### 2.3.1 A “absolvição por clemência”: nomenclatura tecnicamente adequada?

A possibilidade de absolvição imotivada, ainda que seja mero corolário do princípio da íntima convicção dos jurados e consagre o *jury nullification* em nosso ordenamento jurídico, é alvo de críticas por parte da academia, que defende a necessidade de correlação mínima entre as provas dos autos e o enunciado absolutório. Quando as teses da defesa se limitam à materialidade, autoria ou perdão dos jurados e há absolvição pautada no quesito genérico, estaria caracterizada a chamada “absolvição por clemência”, o que, ao menos para essa parcela da doutrina, seria reproduutora de arbitrariedades que não se alinham ao dever constitucional de fundamentação das decisões. Ocorre que, conforme veremos adiante, a possibilidade de identificar a existência da chamada “absolvição por clemência” e dissociá-la

das demais modalidades de absolvição pelo quesito genérico é um desafio epistemológico complexo.

No entendimento de Diogo Erthal Alves da Costa, promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, “a total falta de controle acerca da concessão de clemência permite que sob a forma de mera liberalidade com o réu se escondam motivos reprováveis e inconciliáveis com o atuar estatal e a solução de controvérsias submetidas ao Judiciário” (COSTA, 2019, p. 24). Nessa liberalidade irrestrita, estariam incluídas decisões calcadas em preconceito, antipatia pela vítima, orientações ideológicas, medo de represálias ou quaisquer outras “subjetividades que não guardam qualquer relação com o fato imputado e o conjunto de evidências” (COSTA, *ibid.*, p 6). Por fim, o autor argumenta que a aplicação da clemência, dispensando qualquer vinculação entre provas e veredito, reproduz arbitrariedades e insegurança jurídica, possibilitando tratamento desigual a acusados julgados pelos mesmos fatos, como em caso de corréus que podem ser beneficiados distintamente pela clemência dos jurados.

Embora tais argumentos venham ganhando força na doutrina e jurisprudência brasileira, adotamos aqui entendimento diverso. Sendo o quesito genérico uma decisão essencialmente imotivada, não é possível inferir qualquer raciocínio probatório sólido que comprove clemência, perdão, razões humanitárias ou discordância com a aplicação da lei na razão decisória. Pode o jurado muito bem ter absolvido o acusado com fundamento em uma excludente de culpabilidade sequer alegada pela defesa, assim como poderia o ter feito com base em quaisquer outras razões de ordem pessoal, de fato ou de direito. Caso levemos em conta que o veredito é resultado da livre convicção de sete julgadores incomunicáveis entre si, serão sete infinitas variáveis distintas. Tal posicionamento é compartilhado por Eliete Silva Jardim (2015, p. 5):

[...] a absolvição fundada no terceiro quesito, genérico e obrigatório, pode ou não estar fundamentada nas provas dos autos, pode ou não se fundar no direito constituído. Não há impeditivo legal para que se dê em virtude de características pessoais do acusado que levem os jurados a entenderem não ser necessária ou útil a reprimenda. Ao revés, com a reforma operada pela Lei n. 11.689/08, o legislador não só não proibiu como expressamente autorizou e viabilizou a absolvição com base em elementos não jurídicos e extraprocessuais.

E, diante da ausência de motivação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, nunca se saberá que razões orientaram o julgamento, de modo que impossível determinar se a absolvição se deu com base em fatos ou em sentimentos.

E esta é a própria razão da existência do Tribunal Popular, conforme concebido originariamente.

Se não podemos inferir as razões que levam o jurado a votar positivamente no terceiro quesito, não há que se falar em “absolvição por clemência”. Embora popularizado, o termo tenta conferir razão decisória a uma decisão indecifrável.

Como discutido nos tópicos anteriores, a natureza do quesito genérico é a conferência de irrestrita liberdade ao jurado, em homenagem ao sistema da íntima convicção, lhe sendo facultada “a vontade de simplesmente não punir” (SOARES, 2021, p. 17). Conforme lição de Lenio Streck e André Karam Trindade, ainda que em tom crítico ao instituto, “basta ler o modo como se chega ao quesito de se o acusado deve ser absolvido. Não há exigências de accountability. Não há explicitação objetiva como existia antigamente” (STRECK; KARAM, 2016).

É por esse motivo que trabalhamos a absolvição pelo quesito genérico como categoria una<sup>19</sup>. A absolvição sempre será pelo quesito genérico e não por clemência, perdão ou reconhecimento de legítima defesa. Trabalhar com o termo “absolvição por clemência” é processualmente impróprio por conferir razão decisória a um veredito que não se presta a essa verificação.

Com relação às críticas que se referem a possíveis absolvições calcadas em preconceitos, racismo, antipatias pessoais pela vítima ou predileções ideológicas (COSTA, 2019, p. 6), devemos lembrar que, conforme lição de Streck e André Karam (2016), “se os jurados podem dizer ‘sim, porque sim’, podem também dizer ‘não, porque não’”. Vereditos fundamentados em aspectos subjetivos podem pautar tanto absolvições quanto condenações (TACHY, 2023), influenciando não apenas o quesito genérico, mas sim toda a quesitação. Embora seja desconfortável, esse tipo de decisão é da própria essência do tribunal do júri, sendo impossível desvincular um tribunal popular dos preconceitos que permeiam a mente de seus julgadores<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> No mesmo sentido, Daniel Avelar e Rodrigo Fauz (2023, p. 567 - 571 e 664 - 666)

<sup>20</sup> A proibição de suscitar argumentos baseados em preconceitos tem sido uma medida adotada no Brasil para atenuar decisões que claramente refletem tal viés (SOARES, 2021, p. 20). Nessa lógica, por exemplo, a tese firmada no julgamento da ADPF 779/DF, possibilita a anulação de julgamentos do júri nos quais a tese de “legítima defesa da honra” seja invocada em casos de feminicídio.

### 2.3.2 Equiparação da absolvição pelo quesito genérico à anistia, graça e indulto

Para além das motivações ligadas ao veredito absolutório, Carlos Coelho de Andrade e Douglas Fischer (2020) traçam um paralelo entre a clemência do tribunal do júri e a vedação à concessão da graça, indulto ou anistia aos crimes hediondos. No entendimento dos autores, uma interpretação sistemática do art. 5º, XLIII da Constituição Federal<sup>21</sup> impõe que os mandados de criminalização impostos pelo poder constituinte originário pressupõem uma vedação à absolvição por clemência. Vejamos:

Em suma, sendo fiel à Constituição e ao ordenamento jurídico pátrio, não seria lícito ao Tribunal do Júri absolver por clemência, empatia ou antipatia, ou outras razões metajurídicas, mesmo que tal veredito se sujeite ao controle do recurso de mérito do art. 593, III, d, do CPP. Assim, deve tal âmbito de interpretação ser afastado da norma do art. 483, III e §2º do CPP, por interpretação conforme sem redução de texto, diante dos princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia, da separação de poderes e do dever de tutela penal do direito fundamental à vida.

[...]

Em rigor, deve ser excluída do âmbito normativo do inciso III e do §2º do art. 483 do CPP, mediante interpretação conforme sem redução de texto, qualquer possibilidade de que a absolvição seja fundada em mera clemência por parte do corpo de jurados, por violação ao devido processo legal, à separação de poderes, ao princípio da isonomia e, com relação a crimes hediondos e equiparados, por violação do mandado expresso de criminalização do art. 5º, XLIII, da CRFB, sendo dispensada a formulação do terceiro quesito quando a tese de defesa fundar-se exclusivamente na negativa de autoria e o júri houver reconhecido a materialidade e autoria nos dois primeiros quesitos. (ANDRADE; FISCHER, 2020, p. 115 - 116)

Tais entendimentos, embora soem minoritários, já foram suscitados pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do AgRg no RHC nº 229.558/PR em novembro de 2023 e no ARE 1.225.187, *leading case* do tema 1087 de repercussão geral, que serão abordados no terceiro capítulo.

A despeito dos argumentos, devemos primeiramente levar em conta que equiparar a absolvição pelo quesito genérico à anistia, graça ou indulto se trata de analogia *in malam partem*, vedada no direito brasileiro. Conforme lição de Nilo Batista:

Chama-se analogia o procedimento lógico pelo qual o espírito passa de uma enunciação singular a outra enunciação singular (tendo, pois, caráter de uma indução imperfeita ou parcial), inferindo a segunda em virtude de sua semelhança com a primeira; no direito, teríamos analogia quando o jurista atribuisse a um caso que não

---

<sup>21</sup> “XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (Brasil, 1988)

dispõe de expressa regulamentação legal a(s) regra(s) prevista(s) para um caso semelhante. A fórmula básica da analogia, extraída de Atienza Rodriguez, vai a seguir grafada; nela, para nossos fins, "M" e "S" representarão condutas humanas e "P" representará não apenas proibido, mas proibido sob cominação de pena:

- (1) M é P
- (2) S é semelhante a M
- (3) S é P

Salta aos olhos a total inaplicabilidade da analogia perante o princípio da legalidade a toda e qualquer norma que defina crimes e comine ou agrave penas, cuja expansão lógica, por qualquer processo, é terminantemente vedada, havendo, neste ponto, unanimidade na doutrina brasileira.

[...]

Além desses limites, o desenvolvimento do direito penal, pela colmatação de suas lacunas, só encontra a fronteira político-criminal da intervenção mínima, também expressa em seu caráter fragmentário, que será mais tarde examinado. (BATISTA, 2019, p. 72-73.)

A lição, voltada ao direito material, é relevante para o caso em análise. O legislador originário estabelece de forma clara a proibição de anistia, graça ou indulto para crimes hediondos; por outro lado, os autores equiparam a absolvição pelo quesito genérico, instituto *sui generis*, a hipóteses legais de extinção da punibilidade, considerando como único critério de semelhança a perda da pretensão punitiva estatal, em clara analogia *in malam partem* que mitiga garantias do acusado, prática vedada em nosso ordenamento.

Além disso, como discutido no tópico anterior que trata do *jury nullification*, a Constituição de 1988 elevou o tribunal do júri ao status de garantia institucional, vinculando-o ao poder popular discricionário (SOARES, 2021, p. 6-9). Isso impõe o reconhecimento da sua sistemática de julgamentos imotivados e soberanos. Quisesse o constituinte estabelecer um modelo decisório diferente para julgar crimes dolosos contra a vida, teria optado por um procedimento decisório distinto, como o adotado no procedimento comum

Portanto, os mandados constitucionais de proibição da anistia, graça ou indulto para determinados crimes não guardam qualquer relação com a absolvição pelo quesito genérico no tribunal do júri, seja por se tratar de analogia *in malam partem*, seja porque o tribunal do júri e sua sistemática permitem a absolvição imotivada, satisfazendo as aspirações do próprio poder constituinte originário.

### **3 - RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS: ESTARIA ABARCADO O QUESITO GENÉRICO?**

#### **3.1 O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A apelação criminal é um recurso direcionado a decisões terminativas, conferindo ao segundo grau de jurisdição efetivo devolutivo amplo às matérias de fato e direito discutidas no juízo *a quo*, a fim de buscar a reforma ou anulação da decisão. O efeito devolutivo da apelação pode ser total ou parcial, a depender das matérias suscitadas pelas partes, sendo facultado ao julgador o conhecimento de ofício de eventuais nulidades absolutas que beneficiem a defesa (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 1089).

Em razão da soberania de seus vereditos, a apelação das sentenças proferidas pelo tribunal do júri possui efeito devolutivo limitado, sendo vedado ao tribunal *ad quem* revolver matérias de fato ou reformar a decisão dos jurados. Além disso, as hipóteses de cabimento recursal são limitadas àquelas dispostas no próprio Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
  - II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
  - III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:**
    - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
    - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
    - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
    - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
- § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.
- § 2º Interposta a apelação com fundamento no no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.
- § 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (BRASIL, 1941, grifo nosso)

Diferentemente da apelação de sentenças proferidas por juiz singular, o efeito devolutivo de sentenças proferidas no procedimento especial do júri é limitado às matérias de competência exclusiva do juiz togado. Não cabe a reforma do juízo de mérito exarado pelo conselho de sentença, apenas anulação e submissão a novo julgamento, que também possui limites legais.

Com relação às hipóteses dispostas no art. 593, III, alíneas *b* e *c*, o próprio CPP dispõe que o tribunal pode realizar a reforma da decisão sem submeter o acusado a novo julgamento, por não abordar matéria de competência do conselho de sentença. Nesses casos, estão inclusas, por exemplo, hipóteses referentes à dosimetria da pena, fixação de regime, ou omissão quanto a causas especiais de aumento ou diminuição de pena quesitadas.

Caso ocorra o disposto na alínea *a*, o provimento da apelação implica reconhecimento da nulidade do julgamento anterior, impondo que o acusado seja submetido novamente ao plenário do júri. Presente a hipótese disposta na alínea *d*, é dado provimento à apelação e o acusado é submetido a novo julgamento, sendo vedada nova apelação pelo mesmo motivo, em homenagem à soberania dos vereditos.

A matéria de interesse deste trabalho é a hipótese elencada na alínea *d*, contrariedade à prova dos autos. Analisaremos nos próximos subcapítulos se a absolvição pelo quesito genérico pode ser submetida a essa hipótese anulatória analisando tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos tribunais superiores.

### 3.2 ANULABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS: CORRENTES DOUTRINÁRIAS E ARGUMENTO CONVENCIONAL

De acordo com o Código de Processo Penal, a decisão dos jurados que contrarie a prova dos autos é anulável, impondo a submissão do acusado a novo julgamento pelo tribunal do júri, sendo vedada nova apelação baseada na mesma hipótese. No entanto, há divergências quanto à possibilidade de anulação da absolvição pelo quesito genérico por contrariedade às provas dos autos. Enquanto uma corrente de processualistas defende que tal absolvição pode ser objeto de recurso de apelação, outra sustenta que o quesito genérico não se submete às

provas dos autos e, portanto, não deveria ser passível de sindicância pelo art. 593, III, *d* do CPP.

Exporemos as duas visões, sendo certo que os pressupostos teóricos desse trabalho aderem à segunda corrente. Além disso, trabalharemos em tópico separado o argumento convencional — pautado no direito internacional dos direitos humanos — que embasaria a anulabilidade dos vereditos do júri, realizando apontamentos e objeções essenciais para a compreensão do tema.

### 3.2.1 Corrente doutrinária favorável à anulação

Renato Brasileiro de Lima, ao defender a anulabilidade da absolvição baseada no quesito genérico, aponta que quesito foi introduzido na reforma processual de 2008 com destinação meramente funcional: aglutinar as diversas teses defensivas em um quesito, mitigando as nulidades decorrentes da quesitação. Em sua interpretação, quisesse o legislador criar um sistema desvinculado das provas dos autos, teses suscitadas no plenário ou fundamentos de ordem jurídica, “teria suprimido todos os demais quesitos (v.g., materialidade, autoria, causas de diminuição de pena, etc.), deixando apenas aquele atinente à absolvição do acusado, o que, de fato, não ocorreu” (LIMA, 2022, p. 1554).

Em sentido semelhante temos a compreensão de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2024, p. 26):

Com efeito, seria inconcebível que uma decisão, obviamente divorciada da prova do processo, não pudesse ser revista através de recurso, o que afrontaria outro princípio previsto implicitamente na Constituição que é o do duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade da parte prejudicada, pelo menos uma vez, ver reexaminada a matéria por um órgão superior. Ademais, o tribunal togado não está substituindo a decisão dos jurados, mas simplesmente reconhecendo o equívoco e determinando que outro Júri seja realizado. No segundo julgamento, qualquer que seja o resultado, a decisão será definitiva (restando apenas a via da revisão criminal, exclusiva do condenado), ante a impossibilidade de nova apelação sob o mesmo fundamento legal (art. 593, § 3º, parte final).

### 3.2.2 Corrente doutrinária contrária à anulação

Em sentido contrário à possibilidade de anulação do veredito absolutório amparado no quesito genérico por contrariedade à prova dos autos, diversos processualistas entendem que os jurados, ao responderem ao quesito genérico, não estão vinculados às provas dos autos ou quaisquer teses suscitadas pelas partes, como já discutido no segundo capítulo deste trabalho. Eis o ponto em xeque: “como, então, se admitir um recurso que tem como fundamento a manifesta contrariedade da decisão à prova se a decisão atacada não se vincula à prova?” (JARDIM, 2015, p. 10).

No entendimento de Aury Lopes Júnior, “não há decisão absolutória no terceiro quesito que seja manifestamente contrária à prova dos autos, já que ela não reflete a resposta um quesito de fato mas sim a vontade livre dos jurados, sem mais qualquer compromisso (pela nova sistemática legal) com a prova produzida no processo” (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 1147). Para o autor, a instituição de um sistema em que os jurados possuem irrestrita liberdade para absolver o acusado — por meio da reforma processual penal de 2008 — possui uma implicação lógica: a impossibilidade de recurso com base no art. 593, III, *d*, do CPP (LOPES JÚNIOR, *op. cit.*, p. 1150).

A interpretação pela impossibilidade lógica de anular a absolvição pelo quesito genérico também é sustentada por Eliete Silva Jardim. Em sua análise, argumenta que a contrariedade à prova dos autos poderia ser questionada em relação a quesitos que de fato enfrentam as provas dos autos, como os de materialidade, autoria ou qualificadoras. No entanto, a Lei nº 11.689/08 estabeleceu uma sistemática na qual o veredito dos jurados está alinhado com as provas apresentadas, reconhecendo o delito e sua autoria, mas permitindo ainda assim a opção pela absolvição (JARDIM, 2015, p. 10). É por tal motivo que a autora defende, inclusive, que o recurso de apelação fundado na contrariedade às provas dos autos não deveria sequer ser conhecido, por impossibilidade jurídica do pedido (JARDIM, *op. cit.*, p. 16).

Tal visão também é corroborada por Daniel Avelar e Rodrigo Faucz (2023, p. 665) ao disciplinarem “que não deve ser reconhecida apelação interposta pela acusação, quando atrelada ao disposto no art. 593, III, *d*, do CPP”. Os autores, traçando um paralelo entre o

quesito genérico e o exercício do *jury nullification*, entendem que é faculdade do jurado “absolver por suas próprias razões (clemência, piedade, compaixão, entre outros)” (AVELAR; FAUCZ, *OP. CIT.*, P. 570), o que satisfaz a soberania dos vereditos, a íntima convicção dos jurados e o próprio sigilo das votações. É inclusive tratando da soberania dos vereditos que Diogo Malan corrobora as visões acima dispostas:

A soberania dos vereditos tem natureza jurídica de direito fundamental do acusado. Comprova tal afirmação o fato de que tal soberania não é relativizável para prejudicar o acusado, só para beneficiá-lo. Justamente por isso, não cabem: (i) a anulação em sede de apelo do veredito fundado no quesito absolutório genérico (artigo 483, III, do CPP), por manifesta contrariedade à prova dos autos; (ii) a desconstituição em sede de revisão criminal do veredito absolutório definitivo, em caso de erro judiciário. (MALAN, 2022 *apud* AVELAR; FAUCZ, 2023, p. 192)

É com essa corrente interpretativa que o trabalho se alinha, entendendo que o recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos não deve ser conhecido caso conteste absolvição calcada no quesito genérico.

### 3.2.3 O argumento convencional: haveria no direito internacional dos direitos humanos fundamento para a relativização da soberania dos vereditos?

Carlos Gustavo de Andrade e Douglas Fischer (2020), pesquisadores e membros do Ministério Público, utilizam um argumento convencional para sustentar a anulabilidade da absolvição baseada no quesito genérico. Segundo os autores, que equiparam a "absolvição por clemência" à autoanistia e partem do pressuposto de que a punição é um *standard* de direitos humanos (MAZZUOLI; PIEDADE, 2023), a jurisprudência da Corte IDH impõe mandados de criminalização ao exigir investigações adequadas, processamento penal e punição<sup>22</sup> dos responsáveis por violações de direitos humanos, proibindo disposições de anistia, graça ou indulto, inclusa a absolvição imotivada pelo quesito genérico (ANDRADE; FISCHER, 2020, p. 106 - 109).

Por tais motivos, compreendem que a interpretação restritiva do art. 593, III, *d*, do CPP viola mandados suprategais de criminalização, motivo pelo qual não deveria vigorar em nosso ordenamento:

<sup>22</sup> Nesse sentido, Barrios Altos Vs. Peru, sentença de 14 de março de 2001: “Declarar que o Estado do Peru deve investigar os fatos a fim de identificar as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos referidas nesta Sentença, assim como divulgar publicamente os resultados desta investigação e punir os responsáveis” (CORTE IDH, 2001, p. 17-18, grifo nosso).

Vale dizer, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a Europeia têm firme jurisprudência, exigindo adequada investigação, persecução e processamento de violações a direitos e valores protegidos nas respectivas Convenções. Tais mandados de criminalização, fundados na proteção internacional dos direitos humanos, impõem limites a anistias, indultos, clemências e à incidência da prescrição e de causas justificantes (cumprimento de dever legal) e exculpantes (obediência hierárquica), no que tange a execuções sumárias, chacinas e tortura, por exemplo. (ANDRADE; FISCHER, 2020, p. 109)

E

e) A vedação de recurso de mérito (art. 593, III, d, do CPP) contra veredito absoluto fundado no art. 483, III, do CPP, importa em violação a mandados implícitos de criminalização e obrigações processuais penais positivas dos direitos humanos, ao outorgar aos jurados direito potestativo irrecorribel para conceder, arbitrariamente, impunidade a violações dolosas do direito à vida por razões metajurídicas (como empatia pelo homicida ou aversão às suas vítimas e preconceitos, conscientes ou não, de classe, raça, gênero, orientação sexual, podendo se prestar até a legitimar motivações eugênicas e crimes de ódio contra vítimas vulneráveis), não sendo compatível com o Estado Democrático de Direito.

f) A clemência diz respeito a juízo de dever-ser (o que se deve fazer com o homicida), não sendo passível de contrariedade ou conformidade à prova dos autos (juízo fático), não sendo facultada por lei (nem pela ordem constitucional e internacional) para crimes dolosos contra a vida. Resultando, porém, a resposta ao quesito defensivo genérico (art. 483, III, do CPP), em absolvição manifestamente à prova dos autos, o veredito necessariamente deve ser passível de recurso, para possibilitar controle (freios e contrapesos) de hipotética clemência arbitrária, na forma do art. 593, III, d, do CPP. (ANDRADE; FISCHER, 2020, p. 116)

Contudo, é necessário formular algumas objeções a tal entendimento, em especial pela natureza especial do tribunal do júri e a soberania de seus julgados. Em primeiro lugar, não há na jurisprudência internacional de direitos humanos posicionamento que entenda pela inconvencionalidade da sistemática de julgamento do júri; muito pelo contrário, eis o entendimento do TEDH no julgamento do caso Taxquet vs. Bélgica:

90. [...] a Convenção não exige que os jurados apresentem razões para sua decisão e o artigo 6º não impede que um réu seja julgado por um júri leigo mesmo quando as razões não são dadas para o veredito. No entanto, para que os requisitos de um julgamento justo sejam atendidos, o acusado, e de fato o público, deve ser capaz de entender o veredito que foi proferido; esta é uma salvaguarda vital contra arbitrariedades. (TEDH, 2010, p. 28, tradução nossa)

No ano de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos seguiu direcionamento semelhante no julgamento do caso V.R.P; V.P.C e outros vs. Nicarágua, que reconheceu diversas violações e nulidades no julgamento de caso de violência sexual infantil por um corpo de jurados leigos. Ainda que a sentença da Corte IDH tenha condenado o Estado e determinado medidas de reparação e não-repetição, o veredito do júri permaneceu inalterado, sem determinação de nova investigação ou submissão do ofensor a novo julgamento (CORTE

IDH, 2018, p. 118- 122), o que ocorreu, por exemplo, no caso Herzog e outros vs. Brasil, julgado no mesmo ano<sup>23</sup>. A diferença crucial entre os casos reside na presença de um veredito emitido pelo tribunal do júri, absolutamente soberano.

Em segundo lugar, ainda que punir possa ser um parâmetro de direitos humanos, a utilização do direito internacional dos direitos humanos como ferramenta punitiva também é alvo de críticas da academia. Nesse sentido, Raquel Cruz Lima trabalha o discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua dissertação de mestrado:

Ênfase tamanha na erradicação da impunidade vem mobilizando diversas críticas à jurisprudência da Corte (PARRA VERA, 2012), que estaria desenvolvendo parâmetros de aplicação de medidas penais que minimizam garantias processuais dos acusados e, pela generalidade da sua linguagem, poderiam criar um “direito penal do inimigo”, uma forma de tratar distintamente e com menos garantias os réus acusados de violar direitos protegidos na CADH (BASCH, 2008, p. 218). Há também críticas que tratam a jurisprudência da Corte como evidência do desenvolvimento de um direito penal neopunitivista, pelo qual os direitos humanos teriam deixado de atuar como limites ao poder estatal de punir e passado a defender o direito penal como a sola ratio para a sua efetividade (PASTOR, 2005). (LIMA, 2014, p. 93 - 94)

Trabalho semelhante foi realizado por Mariângela de Magalhães Gomes em sua tese de titularidade em direito penal na Universidade de São Paulo, publicada da obra “Direito Penal e Direitos Humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em que se avaliou “a medida em que, para tutelar direitos humanos, são deturpados alguns postulados do sistema punitivo e postos em risco valores muito caros ao ordenamento jurídico-penal” no âmbito da Corte IDH (GOMES, 2018, p. 26).

Em terceiro lugar, devemos relembrar que a atual jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a obrigação de investigar e punir são obrigações de meio e não de resultado. A jurisprudência da Corte IDH no início do século de fato ainda trabalhava com um dever abstrato de punição dos responsáveis pelas violações, como no caso Barrios Altos vs. Peru, julgado no ano de 2001 (Corte IDH, 2001, p. 17 - 18). Contudo, sentenças recentes vêm condicionando o dever de punir a um juízo de pertinência,

---

<sup>23</sup> “O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença” (CORTE IDH, 2018, p. 102, grifo nosso)

tal como na sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado em 2017, que revela em seu dispositivo uma obrigação referente à “investigação dos fatos, determinação, julgamento e, caso seja pertinente, punição” (CORTE IDH, 2017, p. 70).

Desse modo, ainda que a punição possa ser um *standard* de direitos humanos, tal dever não é absoluto, sendo condicionado a um juízo de pertinência *a posteriori* que não pode ultrapassar o devido processo legal, sob pena de violação da própria Convenção Americana de Direitos Humanos. Violar a soberania do júri em prol de um dever abstrato de punir violaria as garantias judiciais intrínsecas ao procedimento e natureza do instituto. É exatamente por tal razão que, no caso V.R.P; V.P.C e outros vs. Nicarágua, o veredito do júri permaneceu inalterado.

### 3.3 ANULABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS: ENTENDIMENTO(S) DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Abordar a temática sob a ótica dos tribunais superiores requer uma análise cuidadosa, em especial porque não há um entendimento consolidado nem entre os ministros que compõem as turmas julgadoras. Diversos julgados se sobrepõem com entendimentos diferentes em um período de tempo reduzido, contribuindo para a dispersão jurisprudencial nas instâncias inferiores. A disparidade entre os entendimentos atravessa a jurisprudência brasileira desde a instituição do quesito genérico pela Lei nº 11.689/08; foi exatamente por esse motivo que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da temática, afetou o ARE 1.225.187 (tema 1087) por unanimidade, conforme veremos adiante.

#### 3.3.1 Entendimentos do Supremo Tribunal Federal

Ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimentos dissonantes entre os próprios ministros, com recentes alterações decorrentes de aposentadorias e migrações entre as turmas julgadoras. Primeiramente trabalharemos o posicionamento de cada turma julgadora do STF, com posterior exposição do julgamento do ARE 1.225.185 pelo plenário.

Na 1<sup>a</sup> Turma do STF, os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso<sup>24</sup> defendem a anulabilidade de toda decisão do júri que contrarie prova dos autos, conforme se depreende dos votos constantes no julgamento dos RHC 170.559/MT e HC 178.177/MG. No entendimento dos ministros, “embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado” (BRASIL, 2019, p. 8).

Tal entendimento era contrastado pela interpretação do Ministro Marco Aurélio Mello, entendendo que a “impossibilidade de formalização de apelação, pelo Ministério Público, contra decisões absolutórias com fundamento na resposta afirmativa à pergunta genérica, decorre da própria natureza do quesito e da íntima convicção dos jurados”, como disposto no julgamento do HC nº 178.177/MG (BRASIL, 2021, p. 5). Com aposentadoria do Min. Marco Aurélio no ano de 2021, a interpretação majoritária da 1<sup>a</sup> Turma do STF passou a ser de que o quesito genérico foi introduzido na Lei nº 11.689/08 apenas pelo caráter funcional de aglutinar as teses defensivas em um só quesito, não conferindo aos jurados a faculdade de julgar de encontro às provas dos autos. É o que se depreende do julgamento dos agravos regimentais nos RHC's nº 199.098, 218.697 e 226.879, julgados em 2022 e 2023, que compartilham a mesma ementa:

2. A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados reunindo as teses defensivas em um quesito , e não para transformar o corpo de jurados em "um poder incontrastável e ilimitado".

3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. (BRASIL, 2023, p. 1)

No julgamento dos AgRg nos RHC nº 199.098 e 218.697, ocorridos em 2022, a decisão anulatória se deu por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber. Por outro lado, o AgRg no RHC 226.879 foi julgado por unanimidade no ano de 2023, em razão da ausência da Min. Rosa Weber, por estar ocupando a presidência do tribunal, e o pedido de transferência de Dias Toffoli para a 2<sup>a</sup> Turma do STF. Com a aposentadoria de Rosa Weber e a saída de Dias Toffoli, foi aberto o caminho para uma interpretação unânime na 1<sup>a</sup> Turma,

---

<sup>24</sup> Atualmente, Luís Roberto Barroso ocupa a presidência do tribunal, ocupando assento na 1<sup>a</sup> Turma desde sua indicação no ano de 2013, quando ocupou vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

entendendo que a absolvição fundada no quesito genérico é plenamente sindicável e anulável por contrariedade às provas dos autos.

A 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possuía entendimento majoritário em favor da soberania do veredito fundado no quesito genérico, com ressalvas constantes do Ministro Edson Fachin. Em 2020, por exemplo, no julgamento do AgRg no RHC nº 117.076, foi firmado por unanimidade que “considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos” (BRASIL, 2020, p. 2) Nesse julgamento, o Min. Fachin, embora acompanhando o relator, proferiu voto-vogal em que se manifestou contrariamente à absolvição imotivada, defendendo a necessidade de correlação mínima entre os vereditos e as provas produzidas, o que vislumbrou no caso em concreto.

Já no julgamento do AgRg no RHC nº 168.796 em 13/04/2023, o Ministro Fachin, mesmo com ressalvas, respeitou a posição majoritária da 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, mantendo absolvição baseada no quesito genérico que havia sido anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A tese foi acatada por unanimidade:

1. Segundo a posição majoritária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, “se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos” (HC 176933/PE, Rel. Min. Celso de Mello, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

[...]

Tal entendimento está em linha com o que propuseram o Min. Relator Gilmar Mendes e o e. Min. Celso de Mello, à exceção de um ponto fundamental: enquanto os Ministros defendem o não cabimento da apelação, este Relator sustenta que o recurso é admissível, desde que inexistam provas que corroborrem a tese da defesa ou desde que seja concedida clemência a casos que, por ordem constitucional, são insusceptíveis de graça ou anistia (BRASIL, 2023, p. 1, 22)

O entendimento pela ampla soberania dos vereditos permaneceu pacífico na 2<sup>a</sup> Turma até o julgamento do AgRg no RHC nº 229.558 em 21/11/2023, que inaugurou uma nova fase na interpretação das absolvições fundadas no quesito genérico. O caso tratava de absolvição fundada no quesito genérico em que a defesa justificou a prática de feminicídio por “paixão doentia” entre acusado e vítima, reprimirindo indiretamente a tese de legítima defesa da

honra, vedada pelo STF nos termos do julgado na ADPF 779/DF. O júri foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com condenação do acusado em novo julgamento; a defesa, inconformada, impetrou o Habeas Corpus visando a anulação da decisão do TJPR, a fim de manter o veredito do primeiro julgamento.

No julgamento do caso, o relator Ministro Nunes Marques, acompanhando a jurisprudência da 2<sup>a</sup> Turma, votou no sentido de que a anulação do júri por parte do TJPR violou a soberania dos vereditos, visto que a absolvição foi fundamentada no terceiro quesito. Contudo, divergiu o Min. Edson Fachin, trazendo fundamentação que equiparava a absolvição “por clemência” aos institutos da anistia, graça e indulto:

Esse entendimento encontra respaldo no texto constitucional que prevê, expressamente, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (art. 5º, XLIII, da CRFB).

Por isso, ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.

A decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável. Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade.

[...]

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri. (BRASIL, 2024, p. 17-18, grifo do autor)

No entendimento do Min. Fachin, para além da contrariedade à prova dos autos, não caberia mais a “clemência” dos jurados aos crimes insuscetíveis de graça ou anistia, o que inclui, por exemplo, o homicídio qualificado. Nessa interpretação, caso exista uma imputação de homicídio qualificado e a defesa limite suas teses defensivas à negativa de autoria ou materialidade, seria vedado aos jurados absolver com base no terceiro quesito. O voto do Ministro Fachin foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes. Dias Toffoli, por sua vez,

apresentou voto-vogal com fundamentação distinta, sustentando que a anulação do julgamento foi apropriada devido à vedação da arguição de teses relacionadas à legítima defesa da honra. Foram vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça.

O entendimento firmado pelo Min. Fachin, embora represente uma superação na jurisprudência consolidada pela 2<sup>a</sup> Turma, não é de todo uma novidade, pois já foi suscitado em plenário no ano de 2020, como veremos a seguir.

Em razão da clara necessidade de uniformização jurisprudencial da temática, o pleno do STF reconheceu a repercussão geral do tema por unanimidade, em decisão proferida em 08/05/2020 por meio do plenário virtual. O ARE 1.225.185, *leading case* do tema 1087 de repercussão geral, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, discute a “possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos” (BRASIL, 2020).

No dia 09/10/2020 foi iniciado o julgamento do recurso por meio do plenário virtual, com pedido de destaque do Ministro Alexandre de Moraes. Até o momento, o placar se encontra em 2x2, com divergência entre o relator Gilmar Mendes e a posição do Min. Edson Fachin. O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por Celso de Mello<sup>25</sup>, defende a fixação de tese favorável à ampla soberania dos vereditos fundados no quesito genérico:

Viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF) a determinação, por Tribunal de 2º grau, de novo júri, em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), de modo que, nessa hipótese, não é cabível apelação acusatória com base em tal fundamento. (Brasil, 2020, p. 18 - 19)

Já Edson Fachin, acompanhado pela Ministra Carmen Lúcia, entende que a absolvição pelo quesito genérico deve estar vinculada à prova dos autos, sendo igualmente descabida a absolvição imotivada pelo quesito genérico a crimes hediondos:

Ora, crimes hediondos, como dispõe a própria Constituição Federal, são insuscetíveis de graça ou anistia e, a fortiori, de clemência a cargo do Tribunal do Júri. Assim, identificada a causa provável de absolvição, cumpria ao Tribunal de

---

<sup>25</sup> Conforme entendimento firmado no bojo da Questão de Ordem na ADI 5399, os votos lançados no plenário virtual por ministros que posteriormente se afastarem ou deixarem o cargo continuarão válidos.

Justiça examinar a compatibilidade da causa ao ordenamento constitucional. Não sendo ela compatível com a Constituição, deve ser afastada.

In casu, tendo o recorrido praticado, em tese, crime hediondo para o qual não cabe a concessão de clemência, deveria o Tribunal dar provimento ao recurso de apelação, a fim de que fosse ela submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, peço vênia ao e. Min. Relator, para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de que o acusado Paulo Henrique seja submetido a novo julgamento pela prática de homicídio qualificado tentando, em desfavor da vítima Tailison.

Por consequência, proponho a seguinte tese para a repercussão geral: “É compatível com a garantia da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri a decisão do Tribunal de Justiça que anula a absolvição fundada em quesito genérico, desde que inexistam provas que corroborem a tese da defesa ou desde que seja concedida clemência a casos que, por ordem constitucional, são insuscetíveis de graça ou anistia.” (BRASIL, 2020, p. 13)

Com o pedido de destaque do Ministro Alexandre de Moraes e as recentes mudanças na composição do Supremo Tribunal Federal, não é possível sequer intuir qual será a decisão definitiva a respeito do tema, tampouco se a tese a ser firmada de fato vedará ou permitirá a interposição recursal definitivamente, visto que a apresentação de uma solução intermediária também é plausível.

### 3.3.2 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça

No entendimento de Aury Lopes Júnior (2022, p. 1148-1149), coexistiam três correntes relativas ao tema deste trabalho no STJ até o ano de 2018. A primeira, capitaneada pelo Min. Nefi Cordeiro, defendia que a reforma processual penal de 2008 não instituiu uma sistemática de julgamento imotivado, cabendo ao Ministério Público recorrer de todas as decisões que violassem as provas dos autos. A segunda, dos Ministros Rogério Schietti e Saldanha Palheiro, compreendia que, na análise do quesito genérico, era facultado aos jurados absolver por quaisquer motivos, ainda que desvinculados à prova dos autos. Por fim, a terceira posição, adotada na 6<sup>a</sup> Turma do STJ, adotava uma posição intermediária, no sentido de que “o tribunal de apelação pode fazer o controle acerca do respaldo fático-probatório da decisão de clemência, para mandar o réu a novo júri quando a decisão absolutória for desprovida de elementos fáticos que a autorizem” (LOPES JÚNIOR, *op. cit.*, p. 1149). A terceira posição, embora tentasse adotar um posicionamento intermediário, não passava de uma releitura da primeira; a única diferença era uma interpretação menos crítica da chamada “absolvição por clemência”.

Contudo, em 28/02/2018, a 3<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou no julgamento do Habeas Corpus nº 313.251/RJ entendimento no sentido de que a “absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário” (BRASIL, 2018, p. 8).

O resultado foi apertado, com decisão firmada por 5x4. Votaram a favor da tese firmada os Ministros Joel Ilan Pachonik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Nefi Cordeiro. Foram vencidos os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro. O Ministro Rogério Schietti não votou, em razão de estar presidindo a 3<sup>a</sup> Seção. Embora a divergência tenha sido grande, ministros vencidos passaram a seguir a maioria. Por exemplo, no AgRg no HC nº 800.093/MT e no AgRg no AREsp nº 2.346.767 — julgados em 2023 e relatados respectivamente pelos Ministros Ribeiro Dantas e Reynaldo Soares da Fonseca — foi respeitada a tese firmada pela 3<sup>a</sup> Seção, por unanimidade.

Ainda assim, é possível outra mudança de paradigma caso a 3<sup>a</sup> Seção seja novamente instada a se manifestar sobre o assunto, por dois motivos. Primeiramente, o Ministro Rogério Schietti, mesmo “acompanhando o entendimento da maioria, ressalva o seu ponto de vista divergente” (AVELAR; FAUCZ, 2023, p. 571) e não deixaria de manifestá-lo em novo julgamento colegiado. Além disso, a Ministra Daniela Teixeira, que assumiu a vaga anteriormente ocupada por Felix Fischer, já proferiu decisão monocrática em que se contrapôs ao entendimento majoritário, nos termos do AREsp nº 2.345.885, julgado em 25/04/2024<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> “A absolvição através do quesito genérico, ao meu ver, não pode ser considerada contrária à prova dos autos, justamente porque ninguém jamais saberá se os jurados julgaram com base nas provas ou se a decisão foi fundada em causas suprategais, razões humanitárias, clemência ou uma infinidade de possibilidades que podem permeiar a mente do julgador popular” (BRASIL, 2024, p. 2)

## **4 - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO E MINAS GERAIS**

Nos capítulos anteriores, trabalhamos o tribunal do júri, o quesito genérico e sua anulabilidade a partir do recurso de apelação por contrariedade às provas dos autos, defendendo uma perspectiva alinhada com os ditames do processo penal constitucional democrático e a natureza soberana que acompanha o instituto do júri, apresentando também os entendimentos dos tribunais superiores brasileiros. Contudo, a compreensão do problema de pesquisa traz um questionamento de ordem prática: cabendo ao 2º grau de jurisdição decidir pela anulação ou não do veredito fundado no quesito genérico, qual seria o entendimento predominante nas câmaras criminais dos tribunais de justiça brasileiros? Estariam alinhados à compreensão defendida nesta pesquisa? Acompanhariam os recentes entendimentos firmados no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça?

Para elucidar tal questão, crucial para compreendermos não apenas questões doutrinárias, mas sim a própria percepção do tema na ótica de parte dos operadores do sistema de justiça criminal, formulamos uma análise jurisprudencial que abarcou todos os julgados envolvendo o tema no Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais entre os anos de 2021 e 2024.

A justificativa de escolha dos tribunais, lapso temporal, critérios de pesquisa e método de análise dos julgados está disposta no tópico destinado à metodologia. Os demais tópicos se debruçam na análise dos julgados. Inicialmente investigaremos os julgados em sua totalidade, analisando os números a fim de encontrar eventual entendimento majoritário. Após, examinaremos individualmente as decisões dos tribunais de forma qualitativa, a partir de acórdãos paradigmáticos que compartilham da mesma razão decisória dos demais.

### **4.1 METODOLOGIA**

A pesquisa e análise dos julgados foi formulada sob um viés quantitativo, partindo do pressuposto de que a metodologia de pesquisa em ciências sociais aplicadas deve partir de uma relação de complementação entre técnicas qualitativas e quantitativas:

Na realidade, em qualquer área de estudo, não deve existir uma separação estanque entre enfoques qualitativo e quantitativo, mas sim uma complementaridade entre essas duas formas de análises. É possível realizar uma pesquisa prioritariamente quantitativa, mas isso não significa que ela não deva ser considerada também qualitativa, vez que os números não falam por si, dependem de uma análise valorativa.

[...]

Obtém-se, dessa forma, um diagnóstico quantitativo que não contém apenas números, mas interpretações qualitativas que, sem elas, este diagnóstico seria um conjunto de números vazios. (GUSTIN *et al.*, 2012, p. 6-9)

Sob esse viés, a presente pesquisa se concentrou no levantamento quantitativo das decisões, buscando identificar padrões decisórios nos tribunais selecionados. No entanto, essa abordagem não se limitou apenas aos números, sendo complementada pela análise qualitativa do conteúdo dos acórdãos, a fim de compreender os padrões decisórios e as palavras-chave que atravessam a fundamentação das decisões.

Com relação aos tribunais selecionados, primeiramente foram dispensados os Tribunais Regionais Federais, dada a competência específica da Justiça Federal no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Nos tribunais estaduais foi adotado um critério quantitativo, no qual foram selecionados os três maiores tribunais de justiça estadual do Brasil, nos termos do Relatório Justiça em Números de 2023, elaborado pelo CNJ (BRASIL, 2023, p. 35-37)<sup>27</sup>, são eles os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Embora não seja possível estabelecer uma correlação direta entre o entendimento desses tribunais e a totalidade dos tribunais brasileiros, os tribunais selecionados apresentam uma quantidade de processos ajuizados e pendentes semelhante à soma de todos os demais tribunais estaduais, o que justifica a relevância da escolha.

Os mecanismos de pesquisa utilizados foram as palavras “absolvição” e “quesito genérico”, com o operador linguístico “E”. Foram selecionados julgados que contivessem a sequência escolhida em sua ementa. A escolha das palavras se deu com o objetivo de abranger o máximo de acórdãos que enfrentaram a temática sob discussão, evitando a filtragem que os termos “absolvição por clemência” ou “perdão” poderiam gerar na quantidade de julgados encontrados.

---

<sup>27</sup> O critério adotado pelo Conselho Nacional de Justiça leva em conta na construção do índice as seguintes variáveis: despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados número de servidores efetivos, requisitados e cedidos; comissionados sem vínculo efetivos; trabalhadores auxiliares; estagiários; juízes leigos e conciliadores (BRASIL, 2023, p. 35).

Todos os julgados foram encontrados a partir dos mecanismos de pesquisa dos próprios tribunais, os quais possibilitam plena consulta ao número do processo (padrão CNJ), classe processual, recorrente, órgão julgador, relator, data do julgamento, ementa, acórdão e seu respectivo resultado. Para fins de organização, as decisões foram sistematizadas em planilha informatizada, representada nas tabelas localizadas no fim do documento.

Com relação ao lapso temporal, a fim de tornar a pesquisa exequível e obter um quadro de decisões que tornasse possível a inferência de um padrão decisório, foram analisados acórdãos julgados entre 01/01/2021 e 31/03/2024, o que compreende um período de 38 meses.

Realizada a pesquisa nos mecanismos dispostos, foram encontrados 130 acórdãos, dos quais 18 não guardam pertinência com a temática sob discussão<sup>28</sup>. Após a filtragem, restaram 112 processos que tratam da anulabilidade de absolvições pelo quesito genérico: 57 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; 34 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>29</sup> e 21 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>30</sup>, que foram integralmente analisados e divididos, com o propósito de identificar padrões decisórios e eventuais questões de interesse para a pesquisa. Após a análise, os julgados foram divididos em dois grupos: os que mantiveram o veredito fundado no quesito genérico e os que o anularam. Por fim, foram selecionados acórdãos paradigmáticos que extraem o mesmo entendimento dos demais, para análise qualitativa. Todos os julgados e seus dados essenciais se encontram nas tabelas 1, 2 e 3, posicionadas após as referências bibliográficas.

---

<sup>28</sup> Os processos descartados, embora façam menção ao quesito genérico, não o tratam em sua razão decisória, trabalhando questões como a dosimetria da pena, vícios na ordem quesitação e extensão da absolvição pelo quesito genérico aos demais corréus. Foram desconsiderados os processos nº 0012551-71.2021.8.19.0066, 0074930-81.2023.8.19.0000, 0004884-67.2023.8.19.0000, 0307879-31.2010.8.19.0001, 0020832-83.2022.8.19.0000, 0026573-53.2008.8.19.0014, 0388794-91.2015.8.19.0001, 2211815-73.2023.8.26.0000, 1519042-73.2021.8.26.0050, 0033534-91.2008.8.26.0506, 0004634-11.2021.8.13.0440, 0117084-83.2012.8.13.0480, 0847266-75.2009.8.13.0040, 1271277-68.2020.8.13.0024, 0130884-17.2022.8.13.0000, 0000174-11.2013.8.19.0014, 0015818-40.2018.8.13.0384 e 0128014-47.2013.8.13.0183.

<sup>29</sup> O processo nº 0018889-91.2019.8.19.0014 consta duas vezes na tabela b em razão de ter sido julgado duas vezes por órgãos diferentes, uma em apelação criminal e outra em sede de embargos infringentes. Em sede de apelação criminal, o veredito foi anulado, entendimento revertido no julgamento dos embargos infringentes.

<sup>30</sup> O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui em sua base de jurisprudência diversos julgados em que a ementa não está cadastrada no sistema. Como a metodologia de pesquisa adotada foi a busca pelo conteúdo da ementa, a fim de tornar a pesquisa exequível, o número de julgados encontrados foi menor que o dos demais tribunais. No entanto, como será detalhado adiante, mesmo diante dessa limitação, foi possível identificar uma tendência majoritária na análise dos julgados disponíveis, o que se deve ao grande número de acórdãos que optaram pela manutenção dos veredictos, em contraste com aqueles que determinaram sua anulação.

## 4.2 ANÁLISE DOS JULGADOS

Dos 112 julgados analisados, 75 (67%) mantiveram o veredito absolutório calcado no quesito genérico, 36 (32%) anularam o julgamento e 1 (<1%) foi suspenso em razão do tema de repercussão geral nº 1087. Embora a maioria dos julgados tenha mantido os vereditos do júri, a análise individualizada dos tribunais revela variações significativas.

Dos 34 acórdãos extraídos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 28 (82%) mantiveram a decisão dos jurados e apenas 6 (18%) a anularam. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue o mesmo padrão decisório; dos 21 julgados, 18 (85%) mantiveram o veredito, apenas 2 (10%) o anularam e em 1 julgado (5%) foi determinada a suspensão do feito.

Se a análise dos julgados do TJRJ e TJSP revela uma compreensão majoritária, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ainda não consolidou sua jurisprudência: dos 57 julgados identificados, 29 (51%) mantiveram o veredito fundado no terceiro quesito, ao passo que 28 (49%) o anularam. Não bastasse a divisão no entendimento, diversos acórdãos foram decididos por maioria, com votos-vogais que manifestaram discordância de forma contundente, conforme veremos no tópico 4.2.3.

### 4.2.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Com maioria massiva de julgados negando provimento aos recursos em face de absolvições fundadas no quesito genérico, o TJRJ possui jurisprudência firme pela impossibilidade de anulação do veredito dos jurados. Em geral, as decisões de manutenção do veredito dos jurados abordavam a sistemática inaugurada pela reforma processual penal de 2008, argumentando que o ordenamento processual vigente permite a absolvição fundada na íntima convicção dos jurados, a qual não seria sindicável pelo recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos.

Como caso paradigma, podemos observar o entendimento unânime da 1ª Câmara Criminal no julgamento da Apelação Criminal nº 0192866-37.2017.8.19.0001:

Sabidamente, com a reforma processual introduzida pela Lei 11.689/2008, passou a ser obrigatória a formulação do quesito genérico da absolvição, concentrando em uma única indagação todas as teses defensivas absolutórias não pertinentes à materialidade e autoria

[...]

Dante da atual redação do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, não há que se falar em contradição entre o reconhecimento da materialidade e autoria delitiva e a subsequente absolvição do réu pelo Conselho de Sentença, ao responder afirmativamente ao quesito genérico, valendo salientar que se trata de quesito obrigatório, o qual deve ser formulado ainda que todas as teses defensivas já tenham sido afastadas pela resposta afirmativa aos dois primeiros quesitos.

[...]

Uma vez que os jurados não se encontram vinculados às teses sustentadas pela Defesa, decidindo de forma livre e imotivada, sequer é possível verificar qual foi o fundamento da decisão absolutória, a qual, repita-se, pode até mesmo se dar por clemência.

Por conseguinte, sequer é possível se cogitar de manifesta contrariedade entre a absolvição com base no quesito genérico e a prova dos autos. (BRASIL, 2024, p. 9 - 10)

No mesmo sentido, foi ementado na Apelação Criminal nº 0020635-86.2022.8.19.0014, julgada pela 7ª Câmara Criminal em 25/01/2024, o entendimento de que “o quesito genérico permite ao Conselho de Sentença a manifestação livre de sua íntima convicção, não ficando adstrito, nem mesmo limitado, às teses defensivas eventualmente arguidas” (BRASIL, 2024, p. 10)

Por outro lado, as seis decisões que entenderam pela anulabilidade da decisão fundada no quesito genérico lançaram mão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 313.251/STJ, discutido no tópico 3.3.2 deste trabalho. Nesse cenário, eis parte da ementa acórdão do Habeas Corpus nº 0028719-21.2022.8.19.0000

[...] matéria que, inclusive, já está pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 313.251), no sentido de que a inovação trazida no artigo 483 do CPP não afastou a possibilidade de anulação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri após acolhimento de recurso ministerial interposto com base em alegação de inobservância do conjunto probatório (artigo 593, inciso III, alínea “d”, do CPP), mesmo que os jurados tenham respondido positivamente ao quesito da absolvição genérica.

Orientação que, embora não expresse caráter vinculante, decerto merece prestígio (ao menos enquanto pendente decisão final pelo STF), eis que o veredito proferido pelo Tribunal do Júri encerra decisão de primeiro grau e, embora a atividade revisional de mérito tenda a se manifestar de modo restrito, também se submete ao duplo grau de jurisdição, ainda que a decisão absolutória dos jurados tenha sido animada por motivos outros, que não possuam relação direta com a prova dos autos. (BRASIL, 2022, p. 1-2)

As decisões anulatórias foram proferidas pelas 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> Câmaras Criminais. No entanto, ao analisar a totalidade dos julgados, nota-se que cada uma dessas Câmaras possui precedentes que seguem a tese de que o veredito absolutório baseado no quesito genérico é soberano. Como exemplo, conferir as Apelações Criminais nº 0000255-90.2020.8.19.0053 e 0092254-52.2021.8.19.0001 (2<sup>a</sup> Câmara Criminal); 0124776-06.2019.8.19.0001 e 0090031-05.2016.8.19.0001 (3<sup>a</sup> Câmara Criminal); 0035673-80.2018.8.19.0014 e 0009620-20.2017.8.19.0007 (5<sup>a</sup> Câmara Criminal); e 0001886-67.2015.8.19.0078 (8<sup>a</sup> Câmara Criminal).

#### 4.2.2 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Dos 21 julgados encontrados a partir da busca por ementa no sistema processual do TJSP, 18 deles firmaram entendimento contrário à anulação da absolvição fundada no quesito genérico, o que possibilita a inferência de um padrão decisório no tribunal. Apenas 2 acórdãos decidiram pela anulação do veredito e em 1 foi determinada a suspensão do processo até o julgamento definitivo do tema de repercussão geral nº 1.087 pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal como no TJRJ, a fundamentação da grande maioria dos acórdãos sustentava claramente a tese de que o quesito genérico possibilita aos jurados uma decisão desvinculada da prova dos autos, sendo, portanto, insindicável a partir do art. 593, III, *d*, do CPP. Vejamos como paradigma o acórdão na Apelação Criminal nº 0016709-54.2016.8.26.0001, julgada pela 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal em 04/10/2023:

Nota-se dos autos que a absolvição do acusado decorreu de resposta ao intitulado “quesito genérico”, que é totalmente desassociado da prova dos autos.

O quesito genérico, seguindo o entendimento da doutrina majoritária, abrange não apenas toda e qualquer tese defensiva explorada em plenário, como todas as possíveis razões para a absolvição do réu, entre as quais, a clemência, ou seja, o ato de se compadecer e perdoar o réu de sua conduta.

Nesse sentido, entende-se que os jurados podem absolver o réu por entenderem que não é justa a imposição de qualquer pena, bem como porque acolhem determinada tese defensiva, sendo certo que a convicção íntima pela absolvição do apelado não é vinculada à prova dos autos. (BRASIL, 2023, p. 4)

Em sentido semelhante, fazendo ressalva ao tema de repercussão geral nº 1.087, mas trazendo argumentação que aproxima o quesito genérico do *jury nullification*, temos a AC nº 0000028-95.2013.8.26.0459, julgada em 26/06/2023 pela 16ª Câmara de Direito Criminal:

O quesito genérico, conforme proclama a doutrina majoritária, abarca não apenas toda e qualquer tese defensiva explorada em plenário, como todas as possíveis razões para a absolvição do réu, entre as quais, a clemência, ou seja, o ato de se compadecer e perdoar o réu de sua conduta.

Firmou-se que os jurados podem absolver o réu por entenderem que não é justa a imposição de qualquer pena, bem como porque acolhem determinada tese defensiva. No caso em tela, por exemplo, é muito provável que os Juízes naturais da causa tenham interpretado em favor do condenado a afirmação da vítima de que conviveram maritalmente em harmonia por cerca de oito anos depois dos fatos, sem olvidar que teriam ocorrido quase uma década antes da sessão de julgamento.

Na atual conformação, inatingíveis, pela acusação, pela defesa e pelo próprio Tribunal, os motivos que provocam a absolvição do réu, porquanto a única forma de conhecê-los seria retornar ao formato de quesitos específicos para cada tese defensiva.

[...]

Embora a questão não seja de solução pacífica, enquanto se aguarda o julgamento de Recurso Extraordinário , cuja repercussão geral já foi reconhecida, deve prevalecer o entendimento que respeita a soberania dos veredictos, a ampla defesa, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. (BRASIL, 2023, p. 5-6)

Nos 2 acórdãos em que o julgamento foi anulado, tal como no TJRJ, a fundamentação foi carreada nos fundamentos do Habeas Corpus nº 313.251 do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso de Apelação nº 0001925-34.2014.8.26.0586, por exemplo, foi realizada a transcrição do julgamento proferido pelo STJ (BRASIL, 2023, p. 5). Por sua vez, o acórdão da Apelação Criminal nº 1500346-70.2019.8.26.0466, além de fazer referência ao HC 313.251 (BRASIL, 2021, p. 18), também fundamenta sua decisão no AgRg no AREsp nº 962.725/MG (BRASIL, 2021, p. 17).

Por fim, uma decisão desperta curiosidade por ser o único caso de suspensão do processo até o julgamento do tema 1.087 pelo Supremo Tribunal Federal identificado em todo o levantamento. No julgamento do Habeas Corpus nº 2129283-76.2022.8.26.0000, impetrado em face da já citada Apelação nº 1500346-70.2019.8.26.0466, a 16ª Câmara Criminal, após anular o julgamento, entendeu que “o caso concreto encontra-se no cerne da repercussão geral dada pelo ARE 1.225.185 (Tema 1087)” (2022, p. 7), o que culminou na concessão da ordem para suspender os autos do processo originário até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Com isso, identificamos, por exemplo, na 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal — da qual faz parte o Desembargador Guilherme de Souza Nucci — três soluções distintas para a mesma questão e uma mudança de entendimento ao longo dos últimos três anos. Em 2021, o veredito absolutório fundado no quesito genérico foi anulado por contrariedade à prova dos autos (AC nº 1500346-70.2019.8.26.0466), com posterior determinação de suspensão da marcha processual no ano de 2022 para o mesmo processo (HC nº 2129283-76.2022.8.26.0000). Já no ano de 2023, dois acórdãos foram proferidos mantendo o veredito dos jurados (AC's nº 0000028-95.2013.8.26.0459 e 1500433-72.2020.8.26.0601), com fundamentações no sentido de que tal decisão não era passível de discussão ou revisão pelo Tribunal de Justiça. Todas as decisões se deram por unanimidade.

#### 4.2.3 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diferentemente do TJRJ e TJSP, não foi possível identificar no TJMG um posicionamento majoritário. Dos 57 julgados, 29 mantiveram o veredito absolutório fundado no quesito genérico, enquanto 28 o anularam por contrariedade à prova dos autos. Além da clara dispersão jurisprudencial<sup>31</sup>, foram identificados diversos acórdãos em que a decisão se deu por maioria, com votos que buscavam marcar posição contrária ao entendimento firmado.

Como paradigma dos julgados que mantiveram a absolvição assentada no quesito genérico, foi escolhida a Apelação criminal nº 0099597-23.2021.8.13.0145, julgada pela 8<sup>a</sup> Câmara Criminal em 15/12/2023, em que o relator, Des. Henrique Abi-Ackel Torres, inclusive faz menção à mudança de seu entendimento, afastando a aplicação do entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ no HC nº 313.251/RJ:

Inicialmente, julgo necessário registrar que não desconheço que a Terceira Seção do STJ já exarou entendimento no sentido de que "a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário" (HC nº 313.251/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 27/3/2018.).

[...]

---

<sup>31</sup> Para uma compreensão melhor do tema, verificar o artigo de Sidnei Beneti (2007), publicado na Revista de Direito Administrativo, intitulado Doutrina de Precedentes e Organização Judiciária.

É sabido que o respeito aos precedentes não os torna imutáveis, sob pena de impedir o desenvolvimento do próprio direito e a sua compatibilização com a evolução da realidade. Sobretudo em se tratando de tema que está submetido à repercussão geral (conforme citado supra), cujo julgamento sequer foi iniciado.

Ora, a abertura do sistema jurídico significa a incompletude e a provisoriação do conhecimento científico, sendo certo que a jurisprudência não pode se fundar em uma concepção estática do Direito. Nesses termos, me reposicionarei quanto ao tema.

[...]

Cediço que a decisão do Conselho de Sentença é norteada pela íntima convicção dos jurados, sem a prevalência de conhecimento técnico, circunstâncias que impossibilitam aferir quais provas ou teses apresentadas influenciaram o veredito.

Então, deve-se considerar que, aos jurados, é permitida a prolação de juízo absolutório sem qualquer vinculação (deste processo decisório) às teses suscitadas em plenário, ou a qualquer outro fundamento de índole estritamente jurídica; havendo, nesse âmbito, ampla e irrestrita autonomia para o surgimento de razões pautadas em juízo de equidade ou até mesmo de clemência.

Dante disso, quando o corpo de jurados que compõe o Conselho de Sentença é indagado, de forma genérica, acerca de eventual necessidade de absolvição do réu, decide, como dito, com base em sua íntima convicção, pautada no princípio do livre convencimento e cujo sigilo é resguardado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, "b", CRFB/88). (BRASIL, 2023, p. 3-4).

Seguindo tal lógica, a 1ª Câmara Criminal, no julgamento da AC nº 0015245-72.2017.8.13.0372 em 28/11/2023, firmou a tese de que “o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos ao responder ao quesito genérico. Assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada ‘manifestamente contrária à prova dos autos’” (BRASIL, 2023, p. 1), vedando quaisquer revolvimentos probatórios e aplicação do art. 593, III, d, do CPP às absolvições amparadas no terceiro quesito.

Já nas decisões que anularam o veredito dos jurados, usualmente alicerçadas na fundamentação do HC nº 313.251/RJ do STJ, selecionamos a Apelação nº 2145532-66.2007.8.13.0105, julgada pela 6ª Câmara Criminal em 07/11/2023:

A d. defesa de Reginaldo do Nascimento pugnou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade. Aduz a ausência de hipótese de cabimento de apelação com base no art. 593, III, "d" do CPP em face de sentença absolutória em resposta positiva ao quesito genérico da absolvição.

Em que pese o entendimento da corrente doutrinária a qual defende que não caberia recurso acusatório, tendo os jurados respondido afirmativamente à indagação relativa à absolvição em respeito ao sigilo da votação, uma vez que impossível saber a razão pela qual o jurado entendeu que o acusado deveria ser absolvido, sigo entendimento diverso.

Coaduno com a corrente que defende que toda e qualquer decisão é passível de recurso, até mesmo aquelas emanadas pelo Tribunal do Júri, desde que esteja presente o requisito disposto no art. 593, III, "d", do CPP ou que haja nulidade cristalina. Até porque, o dispositivo mencionado não faz qualquer vedação, à interposição de apelação pelo Parquet, em caso de absolvição, além do que, nosso ordenamento permite que todos os feitos sejam submetidos ao duplo grau de jurisdição.

[...]

Ora, cediço que prevalece nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri o sistema do livre convicção, segundo o qual o convencimento dos jurados é formado pela íntima apreciação das provas. Todavia, o julgamento deve se ater às provas produzidas e às teses defensivas debatidas em Plenário ou emergentes do interrogatório do acusado.

Portanto, se a i. Defesa, durante os debates, apresentou teses de negativa de autoria e decote de qualificadoras, não apontando qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, a resposta afirmativa aos quesitos 01, 02 e 03 impõe resposta negativa ao quesito obrigatório.

[...]

Dessa forma, restando comprovada a contradição entre as respostas dadas aos quesitos pelo Conselho de Sentença e a decisão dos jurados, é mesmo de rigor a cassação do julgamento.

Até porque, a tese acolhida pelo Tribunal Popular, como diz a i. Procuradoria Geral de Justiça se revela totalmente inverossímil, estando, assim, inteiramente divorciada do panorama probatório. (BRASIL,

Em compreensão similar, a 2<sup>a</sup> Câmara Criminal, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0002716-80.2021.8.13.0598 em 15/06/2023, anulou o veredito fundado no quesito genérico em razão da defesa não ter suscitado quaisquer teses excludentes do delito, alegando que “apesar de o jurado decidir com base em sua livre convicção, não lhe é outorgado formar um juízo desvinculado das teses levantadas pelas partes em Plenário” (BRASIL, 2023, p. 5).

Além da falta de um entendimento dominante, a divergência jurisprudencial parece influenciar até mesmo a dinâmica interna das Câmaras Criminais, uma vez que foram identificadas diversas decisões proferidas por maioria<sup>32</sup>, com formulação de votos-vogais com posicionamentos contundentes. Dos 58 julgados, 18 faziam referência completa ao posicionamento do voto vencido em sua ementa<sup>33</sup>. Como paradigma, observemos o acórdão

---

<sup>32</sup> A existência de uma quantidade relevante de decisões não-unânimes faz saltar os olhos do operador do direito. Em uma análise dinâmica do sistema de julgamento colegiado no Brasil, podemos constatar o que Manuela Abath Valença (2014) nomeia como “crise da unanimidade”.

<sup>33</sup> Processos nº 0001221-76.2022.8.13.0012, 3910390-97.2007.8.13.0024, 0053958-42.2012.8.13.0324, 0002716-80.2021.8.13.0598, 0002716-80.2021.8.13.0598, 3525764-92.2020.8.13.0145,

proferido no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0002716-80.2021.8.13.0598 pela 2<sup>a</sup> Câmara Criminal em 15/06/2023:

JD. CONVOCADO EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA (RELATOR) [Voto vencedor]

Se a defesa apenas requereu a absolvição, sem apresentar argumentos sobre a incidência de eventuais causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, conclui-se pela prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois, **ainda que os jurados possam decidir com base em motivos de natureza pessoal, que não precisam ser justificados, há que se respeitar o conjunto probatório dos autos, bem como as hipóteses defensivas efetivamente empregadas no julgamento.**

[...]

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS [Voto vencido]

Peço vênia aos nobres colegas para divergir e acolher os embargos, resgatando o voto por mim proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal.

Permaneço com a compreensão, por mim externada no voto precedente, no sentido de que os jurados, no presente caso, responderam de forma positiva ao quesito genérico, absolvendo o embargante, movidos pela clemência - o que lhes é permitido, segundo a íntima convicção - , uma vez que a própria inicial acusatória narrou que a vítima, anteriormente, havia praticado homicídio contra a genitora do embargante.

**A absolvição, repise-se, encontra-se na esfera da íntima convicção do jurado, razão pela qual não há que se falar em qualquer contrariedade na votação dos quesitos, devendo ser confirmado o soberano veredito do Conselho de Sentença** (BRASIL, 2023, p. 3 - 5).

Em situação semelhante, a Apelação Criminal nº 0002716-80.2021.8.13.0598, julgada pela 7<sup>a</sup> Câmara Criminal também entendeu, por maioria, que havia contradição entre a única tese defensiva de autoria e a absolvição pelo quesito genérico, anulando o veredito por contrariedade à prova dos autos. Em seu voto-vogal, o Desembargador Silvio Chaves firmando entendimento contrário, pediu vênias para deixar claro seu entendimento no sentido de que “a decisão manifestamente contrária à prova dos autos se caracteriza, segundo a própria expressão indica, pela prolação de sentença não respaldada por qualquer elemento probatório” (BRASIL, 2023, p. 5).

Dos 18 acórdãos com decisão não-unânime, 13 anularam o julgamento por contrariedade à prova dos autos, enquanto 5 o mantiveram. No Tribunal de Justiça de Minas

---

0089290-19.2020.8.13.0024,  
0004019-42.2021.8.13.0433,  
0068826-68.2012.8.13.0342,  
0022417-69.2018.8.13.0327,

0014150-10.2007.8.13.0064,  
0949610-36.2019.8.13.0024,  
0089290-19.2020.8.13.0024,  
2251401-86.2015.8.13.0024 e

1251246-71.2009.8.13.0134,  
0100975-33.2014.8.13.0024,  
0047217-27.2021.8.13.0079,  
0017281-24.2016.8.13.0081.

Gerais, que conta com 9 Câmaras Criminais<sup>34</sup>, foram identificadas decisões não-unâimes nas 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> Câmaras, evidenciando uma dispersão não apenas entre os órgãos colegiados, mas também entre os próprios desembargadores que os compõem.

---

<sup>34</sup> São competentes para matéria criminal residual a 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> Câmara Criminal. A 9<sup>a</sup> Câmara Criminal é competente para matéria especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e execução penal.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência do tribunal do júri em nosso ordenamento é, por si só, objeto de debates acalorados em razão de sua sistemática de julgamento imotivado por juízes leigos. O modelo de fato não merece isenção às críticas, em especial aquelas provenientes da criminologia crítica; contudo, louvável ou não, foi o escolhido para o julgamento de crimes dolosos contra a vida em nosso ordenamento constitucional. Não obstante, como discutido no início deste trabalho, a mitigação da soberania do júri no Brasil está relacionada com experiências históricas autoritárias.

Esta monografia assumidamente se alinha à corrente que reputa soberania absoluta ao quesito genérico, que não se vincula às provas dos autos e, por dedução lógica, não pode ser objeto de recurso de apelação com base no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. Ao longo do trabalho, abordamos a relação entre o quesito genérico e as próprias aspirações do constituinte originário ao delinear o tribunal do júri e a soberania dos vereditos, que estão intrínsecos vinculados à íntima convicção dos jurados. Constatamos igualmente que a corrente doutrinária que defende a insindicabilidade da absolvição pautada no quesito genérico possui aderência de parcela considerável dos processualistas penais brasileiros.

A fim de delinear as bases que fundam nosso trabalho, discutimos a reforma processual penal de 2008, que tentou alinhar o Código de Processo Penal inquisitivo de 1941 com a sistemática garantista imposta pela Constituição de 1988. Além disso, examinamos a instituição do quesito genérico pela Lei nº 11.689 de 2008, que apenas conferiu vigência ao sistema da íntima convicção dos jurados. Também analisamos as críticas ao quesito genérico, realizando as objeções necessárias em razão do marco teórico adotado pelo trabalho.

Para trabalhar a anulabilidade do veredito fundado no quesito genérico, demonstramos inicialmente o efeito devolutivo limitado da apelação em face de sentenças proferidas pelo tribunal do júri, que está adstrito às hipóteses legais de cabimento recursal. Visando compreender a sujeição do quesito genérico ao recurso de apelação por contrariedade às provas dos autos, expomos as correntes doutrinárias que discutem o tema e tecemos críticas ao argumento convencional que embasaria a recorribilidade dos vereditos do júri.

A fim de compreender o tema em uma perspectiva material, realizamos ainda no terceiro capítulo um levantamento da jurisprudência recente dos tribunais superiores. Da análise, concluímos que ainda não há entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ambas as turmas em favor da anulabilidade dos vereditos fundados no terceiro quesito. No Superior Tribunal de Justiça, identificamos que, embora o entendimento colegiado da 3<sup>a</sup> Seção favorável à plena vinculação do quesito genérico às provas dos autos tenha se dado por 5x4, todos os ministros têm respeitado o entendimento. Contudo, observamos que a jurisprudência consolidada do STJ pode ser modificada a qualquer momento, o que se dá tanto pelas ressalvas constantes ao entendimento exaradas pelo Ministro Rogério Schietti — que não votou anteriormente por estar presidindo o órgão colegiado — quanto pela compreensão dissonante da Ministra Daniela Teixeira, que assumiu a vaga ocupada anteriormente por Felix Fischer em novembro de 2023 e já proferiu decisões monocráticas no sentido de que a absolvição pelo quesito genérico é soberana e não se vincula às provas dos autos.

Para compreender o entendimento dos Tribunais de Justiça do Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, expomos no quarto capítulo uma pesquisa que contou com o levantamento dos acórdãos que trataram do tema entre 01/01/2021 e 31/03/2024. Os julgados foram analisados qualitativamente e quantitativamente, com exposição dos entendimentos por meio de acórdãos paradigmáticos.

Da pesquisa, verificamos que os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo possuem entendimento majoritário em favor da insindicabilidade da absolvição fundada no terceiro quesito por contrariedade à prova dos autos, com mais de 80% dos julgados nesse sentido em ambos os tribunais e fundamentação que fazia referência à soberania dos vereditos e impossibilidade de verificação das razões que embasam a decisão dos jurados. Nas poucas decisões que anularam o veredito do júri, havia menção ao Habeas Corpus nº 313.251/RJ, julgado pela 3<sup>a</sup> Seção do STJ, que inaugurou o atual entendimento consolidado da corte cidadã.

Já no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não foi identificado entendimento majoritário. Dos 57 julgados, 51% manteve e 49% anulou o veredito fundado no quesito genérico, com fundamentações semelhantes às identificadas no TJRJ e TJSP. Além disso,

foram identificados diversos acórdãos decididos por maioria, com votos-vogais que expressam uma segmentação interpretativa na dinâmica interna das câmaras criminais do TJMG.

O presente estudo demonstrou que as divergências doutrinárias que permeiam a temática refletem-se diretamente nos entendimentos dos tribunais superiores e estaduais, destacando a importância da produção científica na modificação da jurisprudência e da própria política criminal. As compreensões identificadas no 2º grau de jurisdição podem ser integralmente modificadas em decorrência do julgamento do tema de repercussão geral nº 1087 pelo Supremo Tribunal Federal ou por eventuais novas interpretações exaradas pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Essas incertezas reforçam a necessidade de produções científicas aprofundadas que trabalhem a natureza do quesito genérico e a soberania dos vereditos em nosso ordenamento constitucional, visando a uma compreensão holística que considere aspectos históricos, constitucionais e processuais. Além de entender os posicionamentos dos tribunais, é fundamental explorar as razões sociológicas subjacentes às decisões, incluindo compreensões ideológicas dos magistrados, as escolas de pensamento que os influenciam e o grau de alinhamento entre os entendimentos dos tribunais superiores e os tribunais locais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete. **Tribunal do Júri: Dimensão Constitucional Contemporânea: Reflexões Constitucionais de Sua Garantia Fundamental de Cidadania.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Capítulo 2. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=20969@1>

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho; FISCHER, Douglas. **Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio?** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, p. 89-122, out./dez. 2020.

AZEVEDO, Mauro Lacerda. **Jury nullification: o poder de veto dos jurados no modelo americano de júri.** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 1, n. 01, 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** 12. ed. rev. e atual. at. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Doutrina de precedentes e organização judiciária.** Revista de Direito Administrativo, v. 246, p. 318-340, 2007.

BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: entre a política institucional e a participação popular.** 2011. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.203 de 2001. Parecer do Relator, Dep. Ibrahim Abi-ackel. PRL 1 CCJC => PL 4203/2001.** Data de apresentação: 20/02/2002. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4203&intAnoProp=2001&intParteProp=4#/>. Acesso em 10/05/2024.

BRASIL. **Código do Processo Criminal do Império de 1832.** Lei de 29 de dezembro de

1832. Coleção das Leis do Brasil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 17/05/2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 15/02/2024.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824).

BRASIL. **Constituição (1891)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. D.O 05 de outubro de 1988**.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 08.01.1938.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.345.885**. Decisão Monocrática: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 25/04/2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=202301343271&dt\\_publicacao=25/04/2024](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202301343271&dt_publicacao=25/04/2024). Acesso em: 17/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 962.725/MG**. Relator: Min. Rogério Schietti. Julgado em 08/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 313.251/RJ**. Relator: Min. Joel Ilan Parcionik. Julgado em 28/02/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG (tema 1087 de repercussão geral)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Repercussão Geral admitida em 08/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG (tema 1087 de repercussão geral). Voto do Ministro Edson Fachin**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Proferido em 09/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG (tema 1087 de repercussão geral). Voto do Relator Gilmar Mendes**. Proferido em 09/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076/PR**. Relator: Min. Nunes Marques. Relator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 20/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 168.796/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 22/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 226.879/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 22/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 229.558/PR**. Relator: Min. Nunes Marques. Relator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em 21/11/2023. Publicado em 19/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 178.177/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 22/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 170.559/MT.** Relator: Min. Marco Aurélio. Relator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 03/12/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0002716-80.2021.8.13.0598.** 2ª Câmara Criminal. Relator: Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado). Julgado em 10/08/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso de Apelação nº 0002716-80.2021.8.13.0598.** 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Glauco Fernandes. Julgado em 15/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso de Apelação nº 0015245-72.2017.8.13.0372.** 1ª Câmara Criminal. Relator: De. Des. Wanderley Paiva. Julgado em 28/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso de Apelação nº 0099597-23.2021.8.13.0145.** 8ª Câmara Criminal. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Julgado em 15/12/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso de Apelação nº 2145532-66.2007.8.13.0105.** 6ª Câmara Criminal. Relator: Des. Furtado De Mendonça. Julgado em 07/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2129283-76.2022.8.26.0000.** 16ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli. Julgado em 06/09/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso de Apelação nº 0000028-95.2013.8.26.0459.** 16ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Otávio de Almeida Toledo. Julgado em 26/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso de Apelação nº 0001925-34.2014.8.26.0586.** 6ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Marcos Correa. Julgado em 02/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso de Apelação nº 0016709-54.2016.8.26.0001.** 15ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Ricardo Sale Júnior. Julgado em 04/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso de Apelação nº 1500346-70.2019.8.26.0466.** 16ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli. Julgado em 05/08/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0028719-21.2022.8.19.0000.** 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Julgado em 10/05/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso de Apelação nº 0020635-86.2022.8.19.0014.** 7ª Câmara Criminal. Relator: Des. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Revisor: Sidney Rosa da Silva. Julgado em 25/01/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso de Apelação nº 0192866-37.2017.8.19.0001.** 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Pedro Raguenet. Julgado em 06/02/2024.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SANTOS, Priscilla Camargo; FARESIN, Rodrigo Adriano. **A constituição brasileira como produto de terceira geração: convergências e divergências entre o constitucionalismo latino americano e a teoria do garantismo jurídico.** Scientia Iuris, v. 19, n. 2, p. 9-32, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>.

ISHIDA, Válter Kenji. **A Reforma Processual Penal de 2008 e a Modernização da Administração Pública: uma análise de sua eficácia após mais de três anos de alterações legais do Código de Processo Penal.** Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 1, p. 287-299, 2012.

CEPÊDA, Vera Alves. **Contexto político e crítica à democracia liberal: a proposta de representação classista na Constituinte de 1934.** Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, v. 35, 2009.

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 30 de novembro de 2001.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_87\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf). Acesso em 17/05/2024.

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em 17/05/2024.

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em 17/05/2024.

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua. Sentença de 8 de março de 2018.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_350\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf). Acesso em 17/05/2024.

COSTA, Diogo Erthal Alves da. **A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 71, p. 49-76, jan./mar. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: procedimento especial comentado por artigos.** 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

FAUCZ, Rodrigo Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Manual do Tribunal do Júri**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

FERNANDES, Pádua. **Setenta anos após 1937: Francisco Campos, o Estado Novo e o pensamento jurídico autoritário**. Prisma Jurídico, v. 6, p. 351-370, 2007.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea, v. 11. Coordenação: Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos fundamentais nas constituições brasileiras**. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 178, p. 105-129, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. **Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 291-316, jan./jun. 2012.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do júri: absolução fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, jan./fev. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/86425>. Acesso em: 17/05/2024.

LIMA, Raquel da Cruz. **O direito penal dos direitos humanos: paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-101642.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro**. Revista dos Tribunais. vol. 1055. ano 112. p. 135-160. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O Tribunal do júri no Brasil: uma visão crítica dos seus princípios: análise e propostas para o quesito genérico**. 2024. 169 f. Dissertação (Mestrado Profissional em DIREITO, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023.

PRESTES, Anita Leocadia. **Três regimes autoritários na história do Brasil Republicano: o Estado Novo (1937-1945), a Ditadura Militar (1964-1985) e o Regime Atual (a partir do golpe de 2016)**. Revista de história comparada, v. 13, n. 1, p. 108-129, 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, Carlos Alberto Medeiros. **Estado e fronteira agrária: causas externas de mortes no Centro-Sul brasileiro e no Recôncavo Baiano (1820-1870)**. Almanack, 2022.

RIBEIRO, L. M. L.; MACHADO, I. S.; SILVA, K. A.. **A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado**. Revista Direito GV, v. 8, n. 2, p. 677–702, jul. 2012.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; DUARTE, Thais Lemos. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do sistema de justiça criminal brasileiro**. Interseções, v. 13, n. 1, p. 40-64, 2011.

SEGUNDO, Alyrio Batista de Souza. **Tribunal do Júri: precedente histórico, linha evolutiva e sua consolidação em face do estado de direito brasileiro.** Tese de doutorado em Direito (História do Direito), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Edusp, 2021.

SOARES, Hugo. **Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 2, p. 1513-1546, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar.** Revista Consultor Jurídico, 18 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar/>. Acesso em: 17/05/2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano Suxberger. **Lições do jury nullification ao procedimento do júri brasileiro.** Revista de Estudos Criminais, v. 20, n. 83, p. 119–136, 2021.

TACHY, Mayara Lima. **Réus negros, jurados brancos: a condenação da raça no tribunal do júri como decorrência da íntima convicção.** 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Taxquet v. Bélgica.** Grand Chamber. Application 926/05. Julgado em 16/11/2010. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-101739%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-101739%22]}). Acesso em 15/05/2024.

VALENÇA, Manuela Albath. **“Acompanho o relator”: a síndrome da unanimidade nas câmaras criminais do TJPE.** Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntr=213402>>. Acesso em: 19/05/2025.

**Tabela 1 - Julgados localizados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 01/01/2021 e 31/03/2024**

<b>Processo</b>	<b>Classe</b>	<b>Recorrente</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Resumo da decisão</b>	<b>Resultado</b>
0192866-37.2017.8.19.0001	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	1ª Câmara Criminal	06/02/2024	"DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DEFENSIVA"	Veredito mantido
0001991-64.2020.8.19.0047	Apelação Criminal	Ministério Público	5ª Câmara Criminal	01/02/2024	"RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO"	Veredito mantido
0020635-86.2022.8.19.0014	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	25/01/2024	"RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO"	Veredito mantido
0006605-07.2012.8.19.0011	Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	14/12/2023	"NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO"	Veredito mantido
0002273-32.2008.8.19.0077	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	07/12/2023	"NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO"	Veredito mantido
0018889-91.2019.8.19.0014	Embargos Infringentes e de Nulidade	Acusado	1ª Câmara Criminal	28/11/2023	"ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, PARA FAZER PREVALEcer OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO, MANTENDO-SE A ABSOLVIÇÃO DOS	Veredito mantido

EMBARGANTES					
0004701-97.2022.8.19.0011	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	19/10/2023	RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0092254-52.2021.8.19.0001	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	3ª Câmara Criminal	17/10/2023	"Recurso ministerial ao qual se nega provimento e recurso defensivo ao qual se dá parcial provimento"
0018889-91.2019.8.19.0014	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	4ª Câmara Criminal	15/08/2023	"PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para anular o julgamento" " DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA para readequar a pena do acusado Oelerson Martins"
0294577-80.2020.8.19.0001	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	11/07/2023	"Recurso conhecido e não provido"
0035673-80.2018.8.19.0014	Apelação Criminal	Assistente de Acusação	5ª Câmara Criminal	22/06/2023	"DESPROVIMENTO DO RECURSO"
0000015-74.2019.8.19.0041	Apelação Criminal	Ministério Público	3ª Câmara Criminal	09/05/2023	"Provimento do recurso"
0000255-90.2020.8.19.0053	Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	11/4/2023	"APELO DESPROVIDO."
0020576-53.2018.8.19.0042	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	10/11/2022	"RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"
0008246-28.2017.8.19.0052	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	10/11/2022	"NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO"

0003067-07.2017.8.19.0055	Apelação Criminal	Ministério Público	3ª Câmara Criminal	30/08/2022	"Desprovimento do recurso"	Veredito mantido
0124776-06.2019.8.19.0001	Apelação Criminal	Ministério Público	3ª Câmara Criminal	16/08/2022	"Desprovimento do recurso"	Veredito mantido
0090031-05.2016.8.19.0001	Apelação Criminal	Ministério Público	3ª Câmara Criminal	24/05/2022	"Absolvição por clemênciam cuja chancela se impõe"	Veredito mantido
0028719-21.2022.8.19.0000	Habeas Corpus	Acusado	3ª Câmara Criminal	10/05/2022	"Ordem que se denega."	Veredito anulado
0009011-56.2018.8.19.0054	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	28/04/2022	"NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito mantido
0001030-85.2016.8.19.0008	Apelação Criminal	Ministério Público	5ª Câmara Criminal	31/03/2022	"DESPROVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO"	Veredito mantido
0038499-18.2018.8.19.0002	Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	"DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito mantido
0001886-67.2015.8.19.0078	Apelação Criminal	Ministério Público	8ª Câmara Criminal	09/03/2022	"RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO"	Veredito mantido
0057392-34.2017.8.19.0021	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	7ª Câmara Criminal	10/02/2022	"RECURSOS IMPROVIDOS"	Veredito mantido
0030164-12.2018.8.19.0066	Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	14/12/2021	"APELO PROVIDO"	Veredito anulado
0009620-20.2017.8.19.0007	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	5ª Câmara Criminal	02/12/2021	"NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS E MODIFICADA A DOSIMETRIA DE OFÍCIO"	Veredito mantido

0029618-35.2010.8.19.0066	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	5ª Câmara Criminal	02/12/2021	"PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA E DESPROVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO"	Veredito mantido
0044159-93.2014.8.19.0014	Apelação Criminal	Ministério Público	8ª Câmara Criminal	20/10/2021	"RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR-SE A SESSÃO DE JULGAMENTO PLENÁRIO NA QUAL FOI ABSOLVIDO O RÉU, DETERMINANDO-SE SUA SUBMISSÃO A OUTRO JÚRI"	Veredito anulado
0103850-44.2016.8.19.0054	Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	19/10/2021	"NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito mantido
0006908-20.2018.8.19.0202	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	19/08/2021	"RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"	Veredito mantido
0006024-85.2016.8.19.0064	Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	29/06/2021	"NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito mantido
0502747-67.2014.8.19.0001	Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	10/06/2021	"NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito mantido
0017107-88.2019.8.19.0001	Apelação Criminal	Ministério Público	5ª Câmara Criminal	22/04/2021	"RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO."	Veredito anulado
0098168-11.2016.8.19.0054	Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	"DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito mantido

**Tabela 2 - Julgados localizados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 01/01/2021 e 31/03/2024**

<b>Processo</b>	<b>Classe</b>	<b>Recorrente</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Resumo da decisão</b>	<b>Resultado</b>
1518203-67.2019.8.26.0228	Apelação Criminal	Ministério Público	13ª Câmara de Direito Criminal	08/12/2023	"Sentença mantida. Recurso não provido"	Veredito mantido
0016709-54.2016.8.26.0001	Apelação Criminal	Ministério Público	15ª Câmara de Direito Criminal	04/10/2023	"Recurso ministerial desprovido"	Veredito mantido
1500301-71.2019.8.26.0238	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	15ª Câmara de Direito Criminal	30/08/2023	"Sentença mantida. Recursos desprovidos"	Veredito mantido
1504380-17.2021.8.26.0564	Apelação Criminal	Ministério Público	14ª Câmara de Direito Criminal	28/07/2023	"Preservação do veredicto. Desprovimento"	Veredito mantido
0000028-95.2013.8.26.0459	Apelação Criminal	Ministério Público	16ª Câmara de Direito Criminal	26/06/2023	"Sentença mantida. Recurso desprovido"	Veredito mantido
1500561-68.2021.8.26.0145	Apelação Criminal	Ministério Público	13ª Câmara de Direito Criminal	27/04/2023	"Negado provimento ao recurso ministerial"	Veredito mantido

1500433-72.2020.8.26.0601	Apelação Criminal	Ministério Público	16ª Câmara de Direito Criminal	07/03/2023	"Sentença mantida. Recurso desprovido"	Veredito mantido
0001925-34.2014.8.26.0586	Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara de Direito Criminal	02/03/2023	"Julgamento anulado. APELO PROVIDO"	Veredito anulado
1502075-98.2021.8.26.0616	Apelação Criminal	Ministério Público	14ª Câmara de Direito Criminal	27/02/2023	"Preservação do veredito. Desprovimento"	Veredito mantido
0003623-54.2016.8.26.0441	Apelação Criminal	Ministério Público	14ª Câmara de Direito Criminal	16/02/2023	"Preservação do veredito, após afastamento da matéria preliminar. Desprovimento."	Veredito mantido
0002596-85.2014.8.26.0415	Apelação Criminal	Ministério Público	15ª Câmara de Direito Criminal	16/02/2023	"Soberania dos vereditos preservada. Recurso ministerial desprovido"	Veredito mantido
0065113-06.2003.8.26.0224	Apelação Criminal	Ministério Público	14ª Câmara de Direito Criminal	17/01/2023	"Preservação do veredito. Desprovimento"	Veredito mantido
1500049-02.2021.8.26.0205	Apelação Criminal	Ministério Público	14ª Câmara de Direito Criminal	12/12/2022	"Preservação do veredito. Desprovimento"	Veredito mantido
0025908-56.2017.8.26.0554	Apelação Criminal	Ministério Público	15ª Câmara de Direito Criminal	08/12/2022	"Soberania dos vereditos preservada. Recurso ministerial desprovido"	Veredito mantido

0008386-30.2018.8.26.0635	Apelação Criminal	Ministério Público	13ª Câmara de Direito Criminal	20/10/2022	"Recurso ministerial parcialmente provido" [provimento do pleito subsidiário referente à dosimetria da pena, com desprovimento do pedido de anulação do veredito]	Veredito mantido
0001883-63.2014.8.26.0172	Embargos Infringentes e de Nulidade	Ministério Público	15ª Câmara de Direito Criminal	25/08/2022	"Por maioria de votos, embargos infringentes rejeitados."	Veredito mantido
2129283-76.2022.8.26.0000	Habeas Corpus Criminal	Acusado	16ª Câmara de Direito Criminal	06/09/2022	"Ordem concedida para determinar a suspenção do curso da marcha processual nos autos do processo nº 1500346-70.2019.8.26.0466 até julgamento da repercussão geral"	Suspensão do processo
0003556-88.2014.8.26.0270	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	15ª Câmara de Direito Criminal	19/04/2022	"Apelos desprovidos"	Veredito mantido
0016368-28.2016.8.26.0001	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	15ª Câmara de Direito Criminal	27/01/2022	"Apelos de Emílio e Roberto provvidos em parte para reduzir as penas. Recurso ministerial desprovido"	Veredito mantido
1500346-70.2019.8.26.0466	Apelação Criminal	Ministério Público	16ª Câmara de Direito Criminal	05/08/2021	"4. Recurso provido a fim de anular o julgamento com a submissão do apelado a novo júri"	Veredito anulado
0026483-21.2010.8.26.0001	Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara de Direito	21/01/2021	"Recurso do Ministério Público desprovido"	Veredito mantido

Criminal

**Tabela 3 - Julgados localizados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entre 01/01/2021 e 31/03/2024**

<b>Processo</b>	<b>Classe</b>	<b>Recorrente</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Resumo da decisão</b>	<b>Resultado</b>
0008334-96.2022.8.13.0686	Apelação Criminal	Ministério Público	8ª Câmara Criminal	29/02/2024	"Com tais considerações, nego provimento ao recurso."	Veredito mantido
0016968-51.2021.8.13.0384	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	07/02/2024	"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"	Veredito mantido
0010007-63.2022.8.13.0480	Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	06/02/2024	"Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO"	Veredito mantido
0002462-09.2022.8.13.0878	Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	19/12/2023	"NULIDADE DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA"  "Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau"	Veredito anulado
0099597-23.2021.8.13.0145	Apelação Criminal	Ministério Público	8ª Câmara Criminal	15/12/2023	"Com tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO"	Veredito mantido
0003440-89.2022.8.13.0003	Apelação Criminal	Ministério Público	9ª Câmara Criminal	13/12/2023	"Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar o veredito absolutório"	Veredito mantido
0058602-96.2019.8.13.0707	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	13/12/2023		Veredito anulado

0291846-40.2017.8.13.0145 Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	12/12/2023	"Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR DEFENSIVA e DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para anular o julgamento popular"	Veredito anulado
0015245-72.2017.8.13.0372 Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	28/11/2023	"Conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como lançada"	Veredito mantido
0023971-80.2012.8.13.0058 Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	21/11/2023	"Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito mantido
2145532-66.2007.8.13.0105 Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	07/11/2023	"Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL"	Veredito anulado
0166255-93.2002.8.13.0145 Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	7/11/2023	"Diante do exposto, nego provimento ao recurso"	Veredito mantido
0001221-76.2022.8.13.0012 Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	31/10/2023	"Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, vez que a decisão dos jurados se encontra manifestamente contrária à prova dos autos"	Veredito anulado

3910390-97.2007.8.13.0024	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	7ª Câmara Criminal	25/10/2023	"na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO DEFENSIVO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR"	Veredito anulado
0053958-42.2012.8.13.0324	Embargos Infringentes e de Nulidade	Acusado	4ª Câmara Criminal	18/10/2023	"Diante de todo o exposto, peço vênia ao Des. Relator para REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES e manter a decisão majoritária contida no v. Acórdão ora embargado"	Veredito mantido
0002716-80.2021.8.13.0598	Embargos Infringentes e de Nulidade	Acusado	2ª Câmara Criminal	10/08/2023	"Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES"	Veredito anulado
0016709-77.2021.8.13.0183	Apelação Criminal	Assistente de Acusação	2ª Câmara Criminal	03/08/2023	"Pelo exposto, nego provimento ao recurso"	Veredito mantido
1544940-76.2014.8.13.0024	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	02/08/2023	"Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito mantido
1008085-82.2019.8.13.0024	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	6ª Câmara Criminal	04/07/2023	"Portanto, diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DOU"	Veredito anulado

0002716-80.2021.8.13.0598	Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	15/06/2023	PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA ACUSAÇÃO, com base no art. 593, III, "d", do CPP"  "Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para, nos termos do §3º do artigo 593 do Código de Processo Penal, cassar o veredicto popular"	Veredito anulado
3525764-92.2020.8.13.0145	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	7ª Câmara Criminal	24/05/2023	"Mediante tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR DEFENSIVA , E NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito anulado
0007471-11.2015.8.13.0582	Apelação Criminal	Ministério Público	3ª Câmara Criminal	02/05/2023	"Tudo visto e examinado, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar o veredito, por manifestamente contrário à prova dos autos"	Veredito anulado
0039049-57.2020.8.13.0245	Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	20/04/2023	"Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença proferida em primeiro grau"	Veredito mantido
0089290-19.2020.8.13.0024	Embargos Infringentes e de	Acusado	6ª Câmara Criminal	11/04/2023	"Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES"	Veredito anulado

	Nulidade				
0003117-20.2019.8.13.0511	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	29/03/2023	para manter na íntegra o voto majoritário do v. acórdão de fls. 870/885"
0014150-10.2007.8.13.0064	Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	28/03/2024	"Posto isto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público para, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, cassar a decisão do Júri por contrariedade às provas dos autos"  "Assim sendo, redobro o pedido de vênias para divergir parcialmente do nobre Des. Relator e cassar a decisão dos jurados, determinando que seja o apelado submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, com base no art. 593, III, "d", do CPP"
0100983-10.2014.8.13.0024	Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	02/03/2023	"Ao impulso de tais razões, nego provimento ao recurso do Ministério Público"
0045410-13.2011.8.13.0017	Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	02/03/2023	"Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença proferida em primeiro grau"

0283088-71.2009.8.13.0042 Apelação Criminal	Ministério Público	3ª Câmara Criminal	01/03/2023	"Tudo visto e examinado, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada"	Veredito mantido
1251246-71.2009.8.13.0134 Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	3ª Câmara Criminal	01/03/2023	"Em razão do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO (Assistente de Acusação) e, no mérito, DOU PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO (Ministério Público do Estado de Minas Gerais), a fim de desconstituir o r. Veredito objurgado, com fundamento no art. 593, III, 'd', e §3º, do Código de Processo Penal"	Veredito anulado
0039779-92.2019.8.13.0701 Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	28/02/2023	"Ao ensejo de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL"	Veredito anulado
0004019-42.2021.8.13.0433 Apelação Criminal	Ministério Público	9ª Câmara Criminal	25/01/2023	"Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. sentença de 1º grau, pelos seus próprios e	Veredito mantido

0152668-66.2018.8.13.0525 Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	15/12/2022	"Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR DEFENSIVA e DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para anular o julgamento popular"  "Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR a decisão do Tribunal do Júri, nos termos do art. 493, inciso III, alínea "d" do Código de Processo Penal"	Veredito anulado
0062391-50.2016.8.13.0209 Apelação Criminal	Ministério Público	9ª Câmara Criminal	14/12/2022	"Sendo assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, em ordem a cassar a decisão do Júri"  "Ante o exposto, rejeito as teses preliminares arguidas em contrarrazões e pela d.	Veredito anulado
0949610-36.2019.8.13.0024 Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	7ª Câmara Criminal	14/12/2022	"Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para decotar a circunstância jurídicos fundamentos"	Veredito anulado
0038989-65.2012.8.13.0439 Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	10/11/2022	Procuradoria-Geral de Justiça e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença absolutória de primeiro grau"	Veredito mantido
0100975-33.2014.8.13.0024 Apelação Criminal	Acusado	4ª Câmara Criminal	05/10/2022		Veredito mantido

0004013-29.2020.8.13.0026	Apelação Criminal	Assistente de Acusação	4ª Câmara Criminal	05/10/2022	"Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE Veredito mantido APELAÇÃO"	
0011690-75.2017.8.13.0395	Apelação Criminal	Acusado	6ª Câmara Criminal	27/09/2022	"Mediante tais considerações REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO"	Veredito mantido
0068826-68.2012.8.13.0342	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	21/09/2022	"Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, casso o julgamento e determino que o apelado seja submetido a novo júri"	Veredito anulado
0089290-19.2020.8.13.0024	Apelação Criminal	Ministério Público	6ª Câmara Criminal	09/08/2022	"Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão objurgada, com fulcro no art.593, III, "d", do CPP"	Veredito anulado
0047217-27.2021.8.13.0079	Apelação Criminal	Ministério Público	7ª Câmara Criminal	06/07/2022	"Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, cassando o	Veredito anulado
					judicial do motivo do crime, sem, contudo, alterar a dosimetria das penas-base fixadas, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles adrede mencionados"	

1035524-34.2020.8.13.0024 Apelação Criminal	Ministério Público	5ª Câmara Criminal	24/05/2022	veredicto absolutório" "Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para que se respeite a soberania do veredito"	Veredito mantido
0095588-77.2019.8.13.0439 Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	8ª Câmara Criminal	12/05/2022	"DIANTE DO EXPOSTO, AFASTO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar parcialmente a r. sentença, tão somente em relação aos Apelados Guilherme Victor da Silva e Patrick Peterson Almeida Soares, submetendo-os a novo julgamento pelo Tribunal do Júri"	Veredito anulado
0169792-47.2018.8.13.0433 Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	7ª Câmara Criminal	20/04/2022	"Ante o exposto, em prestígio à decisão do Júri, nego provimento ao recurso da acusação e dou parcial provimento ao recurso da defesa apenas para redimensionar a dosimetria da pena"	Veredito mantido
0022417-69.2018.8.13.0327 Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	"Pelo exposto, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter incólume o r. veredicto popular, nos termos da fundamentação exposta alhures"	Veredito mantido

2251401-86.2015.8.13.0024 Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	7ª Câmara Criminal	09/02/2022	"Mediante tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para anular o julgamento do Tribunal do Júri"	Veredito anulado
0008425-76.2018.8.13.0671 Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	09/12/2021	"Pelo exposto, nego provimento aos recursos"  "Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para que se respeite a soberania do veredito na resolução adotada"	Veredito mantido
0017281-24.2016.8.13.0081 Apelação Criminal	Ministério Público	5ª Câmara Criminal	14/09/2021	"Com base na argumentação alhures, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo assistente do Ministério Público a fim de cassar a decisão dos jurados"	Veredito mantido
0000231-69.2013.8.13.0281 Apelação Criminal	Assistente de Acusação	6ª Câmara Criminal	31/08/2021	"À luz do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES PELA DEFESA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO"	Veredito anulado
0108768-43.2017.8.13.0145 Apelação Criminal	Assistente de Acusação	5ª Câmara Criminal	10/08/2021	"À luz do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES PELA DEFESA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO"	Veredito mantido

1012158-05.2016.8.13.0024	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	5ª Câmara Criminal	10/08/2021	"À luz do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO MESMO para, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP"	Veredito anulado
0188677-81.2018.8.13.0701	Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	27/07/2021	"Com estas considerações, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão dos jurados, por manifestamente contrária à prova dos autos"	Veredito anulado
0063161-88.2016.8.13.0194	Apelação Criminal	Acusado e Ministério Público	2ª Câmara Criminal	01/07/2021	"Nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença proferida em primeiro grau"	Veredito mantido
0053259-59.2019.8.13.0145	Apelação Criminal	Ministério Público	1ª Câmara Criminal	04/05/2021	"Diante do exposto, com fulcro no art. 564, parágrafo único, do CPP, acolho a preliminar de nulidade do julgamento popular"	Veredito anulado
0020607-04.2017.8.13.0486	Apelação Criminal	Ministério Público	2ª Câmara Criminal	29/04/2021	"Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso"	Veredito mantido

0185238-96.2017.8.13.0701 Apelação Criminal

Ministério  
Público

4<sup>a</sup> Câmara  
Criminal

24/02/2021

"Ante ao exposto, REJEITO as  
preliminares suscitadas e NEGO  
PROVIMENTO ao recurso  
ministerial, nos termos do presente  
voto"

Veredito mantido